



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562, ADOTADA EM 20 DE MARÇO DE 2012, E PUBLICADA NO DIA 21 DO MESMO MÊS E ANO, “QUE “DISPÕE SOBRE O APOIO TÉCNICO OU FINANCEIRO DA UNIÃO NO ÂMBITO DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS, ALTERA A LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009, PARA INCLUIR OS POLOS PRESENCIAIS DO SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL NA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA, ALTERA A LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007, PARA CONTEMPLAR COM RECURSOS DO FUNDEB AS INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO DO CAMPO, ALTERA A LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004, PARA DISPOR SOBRE A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°
Deputado Alex Canziani (PTB)	23, 55, 56
Deputado Alfredo Kaefer (PSDB)	54
Deputado Ângelo Agnolin(PDT)	01, 07
Deputado Ângelo Vanhoni (PT)	03, 08
Deputado Antonio Bulhões(PRБ)	13, 18
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame(PSDB)	63
Deputado Carlinhos Almeida (PT)	02, 06, 12
Deputado Eduardo Barbosa (PSDB)	57
Deputado Izalci (PR)	72, 73, 74
Deputado José de Filippi (PT)	41
Deputado Junji Abe (PSD)	64, 70

Deputado Luiz Noé (PSB)	19
Deputada Mara Gabrilli (PSDB)	10
Deputado Marcelo Aguiar (PSD)	26
Deputado Marcos Montes (PSD)	58, 59, 62
Deputado Marcos Rogério (PDT)	45
Deputado Moreira Mendes(PSD)	05, 09
Deputado Nelson Marchezan Junior(PSDB)	69
Deputado Onofre Santo Agustini (PSD)	21
Deputado Osmar Serraglio (PMDB)	38, 50, 60
Deputado Paulo Magalhães (PSD)	71
Deputado Paulo Pimenta (PT)	20
Deputado Paulo Rubens Santiago (PDT)	48
Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM)	04, 16, 22, 24, 25, 27 33, 36, 37, 40, 44, 52, 53
Senador Randolfe Rodrigues (PSOL)	14, 35, 43, 51
Deputado Rogério Carvalho (PT)	42
Deputado Sandro Mabel (PMDB)	61
Deputado Stepan Nercessian (PPS)	11, 31, 32
Deputado Valmir Assunção (PT)	65, 66, 67, 68
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)	28, 29, 30, 39, 46, 47
Deputado Walter Feldman (PSDB)	15, 17, 34, 49

TOTAL DE EMENDAS: 74

MPV 562

00001

**COMISSÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562, DE 20 DE MARÇO DE
2012**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de

Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992 e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A MP insere importante alteração na Lei que se refere à instituição da Capes, de forma a possibilitar a destinação de recursos a bolsas e convênios em benefício do magistério da educação básica. Esta alteração deve, a nosso juízo, constar da ementa.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN

OAP/PT

MPV 562

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/03/2012

Medida Provisória nº 562, de 2012

Autor Deputado Carlinhos Almeida (PT/SP)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. X Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-------------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se no art. 1º o parágrafo único pelo seguinte:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. O PAR tem por objetivo promover a melhoria da educação básica pública, observando as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e as diretrizes fixadas pelo Ministério da Educação."

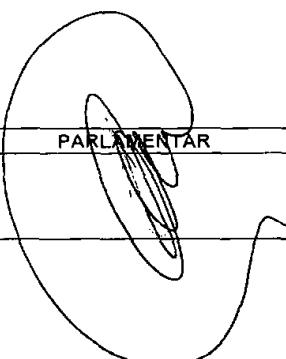
JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional de Educação - PNE 2011-2020 representa um importante avanço institucional para o país, definindo metas e estratégias para avançar no processo de melhoria da educação brasileira.

Como o Executivo reconheceu na Exposição de Motivos nº 33/2010 que acompanha o Projeto de Lei nº 8.035/2010, que aprova o PNE para o decênio 2011-2020, o "PNE em vigor contribuiu para a construção de políticas e programas voltados à melhoria da educação, muito embora tenha vindo desacompanhado dos instrumentos executivos para consecução das metas por ele estabelecidas".

O Plano de Ações Articuladas - PAR visa justamente cumprir esse papel para tornar efetivo o próximo PNE. Por isto, é importante que esse objetivo conste explicitamente da Lei.

PARLAMENTAR



COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA nº 562, de 20 de março

de 2012

MPV 562

00003

MEDIDA PROVISÓRIA nº 562, de 20 de março de 2012

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º da MP:

Art. 1º.....

.....

Parágrafo único. O PAR tem por objetivo promover a melhoria da educação básica pública, por meio do atendimento a suas necessidades referentes à universalização da educação obrigatória, melhoria de sua qualidade e oferta com equidade, observando as metas e as diretrizes fixadas no Plano Nacional de Educação.

JUSTIFICAÇÃO

O PAR passou a ser um importante instrumento operacional da concretização do plano de Estado – o Plano Nacional de Educação-PNE, cujas diretrizes e metas devem ser o parâmetro a ser observado.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2012.

Angele Vanhoni
Deputado ÂNGELO VANHONI
PT

MPV 562

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/03/2012	Proposição Medida Provisória nº 562, de 2012			
autor Deputada Professora Dorinha Seabra - DEM / TO				
Nº do prontuário				
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 562, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. O PAR tem por objetivo promover a melhoria da educação básica pública, observando as metas e as diretrizes fixadas pelo Ministério da Educação e o Plano Nacional de Educação, bem como considerando o IDEB como indicador objetivo para verificação do cumprimento de metas."

JUSTIFICATIVA

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é um indicador que mede a qualidade da educação e estabelece metas para a melhoria do ensino. Ao reunir dois importantes conceitos em seu cálculo - a taxa de rendimento escolar e as médias de desempenho escolar nas avaliações do INEP - o IDEB possibilita o monitoramento da qualidade da educação. De acordo com a Constituição Federal, o Plano Nacional de Educação tem a finalidade de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação, a fim de assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis. Desta forma, tendo em vista que o PAR tem o objetivo principal de melhorar a qualidade da educação básica pública, nada mais justo que observar as metas e diretrizes fixadas pelo PNE e considerar o IDEB como indicador de qualidade.

PARLAMENTAR

MPV 562

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 562/12			
Autor Deputado MOREIRA MENDES	Nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir parágrafo no artigo 1º da MP, renumerando os demais:

Art. 1º. O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter pela União às redes públicas de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será feito mediante pactuação de Plano de Ações Articuladas - PAR.

S. O apoio de que trata o caput poderá ser suspenso somente após aprovação do Comitê Estratégico do PAR e deverá respeitar prazo de aviso prévio de no mínimo 12 meses, antes de cessar os benefícios.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão pretende conferir *status de Lei* ao Plano de Ações Articuladas - PAR instituído por Decreto em 2007. As ações que compõem o Programa Nacional de Educação no Campo - Pronacampo representam um amplo conjunto de atuações voltadas para a formação de agricultores em universidades e em cursos técnicos, que visam aumentar a produtividade no campo e resgatar da situação de abandono e precariedade 76 mil escolas rurais.

A inclusão de obrigatoriedade de existência de "aviso prévio" evita que os recursos cessem de forma intempestiva e provoque o fechamento de escolas. Essa preocupação se justifica pelo caráter suplementar e voluntário do apoio técnico ou financeiro prestado pela União, que ora se propõe.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MOREIRA MENDES	RO	PSD
DATA	ASSINATURA		
27/03/12			

MPV 562

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/03/2012

Medida Provisória nº 562, de 2012

Autor Deputado Carlinhos Almeida (PT/SP)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se no art. 2º o § 2º pelo seguinte:

"Art. 2º.....

§ 2º O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados na elaboração do PAR, com o objetivo de auxiliar na efetivação dos Planos Estaduais e Municipais de Educação e identificação de medidas apropriadas para a melhoria da qualidade da educação básica."

JUSTIFICATIVA

Como o Executivo reconheceu na Exposição de Motivos nº 33/2010 que acompanha o Projeto de Lei nº 8.035/2010, que aprova o PNE para o decênio 2011-2020: "(...) para que alcancemos os níveis desejados e necessários para o desenvolvimento do país, há ainda muito que fazer. O tratamento da educação como política de Estado, com planejamento sistemático e de longo prazo é de fundamental importância para vencer esta batalha. Por isso, a aprovação de um novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 deve ser encarada como estratégica para o país."

Para que essa estratégia se torne efetiva é necessário a colaboração e a pactuação da União com os Estados e Municípios para a implementação das metas no âmbito local, dado a organização federativa da nação brasileira. A realidade da última década mostrou que a maioria dos Estados e Municípios não elaborou e quando elaborou não efetivou os Planos Estaduais e Municipais de Educação, o que em grande medida inviabilizou o cumprimento das metas estabelecidas pelo PNE 2001-2010.

Por isso, é fundamental que a elaboração e implantação dos planos Estaduais e Municipais estejam no centro das ações do PAR, pois serão eles que possibilitarão o Brasil atingir as metas propostas para o PNE 2011-2020.

PARLAMENTAR

MPV 562
00007

COMISSÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 562, DE 20 DE MARÇO DE 2012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 562, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 2º da MP:

Art. 2º.....

§ 2º O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados na elaboração do PAR, com o objetivo de identificar as medidas mais apropriadas para a universalização da educação obrigatória, melhoria da qualidade da educação básica e sua oferta com equidade.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de inserir expressamente, a importante dimensão da equidade e de garantir a política de universalização da educação obrigatória, como requer a EC nº 59/09.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN



MPV 562

00008

**COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA nº 562, de 20 de março
de 2012**

MEDIDA PROVISÓRIA nº 562, de 20 de março de 2012

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 2º da MP:

Art. 2º.....

.....

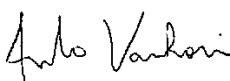
§ 2º O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados na elaboração do PAR, com o objetivo de identificar as medidas mais apropriadas para a:

- a) universalização da educação obrigatória, de quatro a dezessete anos;
- b) melhoria da qualidade da educação básica;
- c) oferta com equidade.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 59/09 ampliou a faixa do ensino obrigatório e gratuito para de quatro a dezessete anos e determinou que, em relação à distribuição de recursos sejam assegurado o atendimento às necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade. A presente emenda visa harmonizar o texto, referente ao Par, que foi criado em 2007, à Emenda constitucional, que entrou em vigor posteriormente

Sala da Comissão, em 27 de março de 2012.



Deputado ÂNGELO VANHONI

MPV 562

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
	Medida Provisória nº 562/12			
Autor	Nº do prontuário			
Deputado MOREIRA MENDES				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

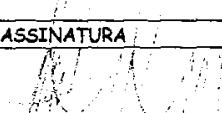
Modifique-se o §3º do artigo 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. O acompanhamento e monitoramento da execução das ações pactuadas no âmbito do PAR, e o cumprimento das obrigações educacionais nele fixadas serão realizados com base na análise de relatórios de execução, e por meio de visitas anuais de representantes dos conselhos previstos no artigo 24 da Lei nº 11.494 de 20 de julho de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O acompanhamento e monitoramento das ações estipuladas no PAR é de suma importância para garantir a efetividade da aplicação dos recursos disponibilizados. Acredita-se que apenas a disponibilização de relatórios não seja suficiente para constatar a realidade vivenciada pelas comunidades locais, especialmente alunos e professores que demandam um préstimo ainda mais criterioso.

Dessa maneira, a presente emenda propõe retirar o caráter discricionário (quando necessário) das visitas e estipular a obrigatoriedade de visitas anuais, correspondentes a cada ano letivo, a fim de propiciar maior excelência à aplicação das diretrizes fundamentadas no Programa, sem prejuízo de outras visitas que se fizerem necessário.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MOREIRA MENDES	RO	PSD
DATA	ASSINATURA		
26/03/12			

MPV 562

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/03/2012	proposição Medida Provisória nº 562 de 2012			
autor Mara Gabrilli – PSDB/SP		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 2º da MP 562 de 2012 passará a contar com o seguinte inciso V:</p> <p>“Art.1º.....</p>				
<p>V – <i>Oferta de educação inclusiva e educação especial</i>”. (NR)</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A educação especial é um processo educacional elaborado em proposta pedagógica, assegurando um conjunto de recursos e serviços educacionais especiais, disponibilizados institucionalmente para apoiar, complementar, e, em casos específicos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a permitir o acesso à educação escolar e seus conteúdos pelos educandos alcançados por essas medidas.</p>				
<p>Na forma da redação original da MP 562 de 2012 definiu-se que o Plano de Ações Articuladas – PAR a ser apresentado pelos Estados, Municípios ou o Distrito Federal para fins de prestação de apoio técnico ou financeiro, em caráter suplementar e voluntário, pela União, será precedido de um diagnóstico da situação educacional, estruturado em quatro dimensões:</p>				
<ul style="list-style-type: none">- gestão educacional;- formação de profissionais de educação;- práticas pedagógicas e avaliação; e- infraestrutura física e recursos pedagógicos.				
<p>A presente medida tem por objetivo incluir ao referido relatório de diagnóstico o item “oferta de educação inclusiva e especial”. A inclusão deste ponto apenas aprimora o instrumento que a União terá em mãos para reconhecer as deficiências do sistema educacional e até mesmo identificar medidas que tenham alcance universalizante. É importante ressaltar que as deficiências do sistema educacional para a oferta de educação especial muitas vezes esbarram na falta de informações consolidadas sobre o serviço, em todos os níveis.</p>				
PARLAMENTAR				

MPV 562

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/03/12	Proposição Medida Provisória nº 562/2012
------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	nº do prontuário 323
1	<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrecente-se parágrafo 3º ao artigo 2º da Medida Provisória 562 de 2012, renumerando o atual parágrafo 3º como 4º:

"Art. 2º

.....

§ 1º

.....

§ 2º

.....

§ 3º A assistência técnica de que trata o parágrafo 2º se realizará por meio de oficinas de capacitação, visando instituir metodologia de acompanhamento dos objetivos do PAR". (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da Medida Provisória 562 sinalizar que o Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados, não se observa maior especificação de suas formas de efetivação e no que, exatamente constituirá essa cooperação federativa. Nesse sentido, como forma de suprir essa lacuna e aprimorar a legislação, apresentamos a presente emenda que visa melhorar o processo de capacitação técnica para o desenvolvimento das ações geradas.


Deputado STEPAN NERCESSIAN

PPS/RJ

MPV 562

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/03/2012	Medida Provisória nº 562, de 2012			
Autor Deputado Carlinhos Almeida (PT/SP)		Nº do Prontuário		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 2º os §§ 4º e 5º:

“Art. 2º.....

§ 4º Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão instituir os Comitês Locais do Compromisso Todos pela Educação (Diretriz XXVIII do Plano de Metas do Plano de Desenvolvimento da Educação) para mobilizar a sociedade para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das ações e metas fixadas no âmbito do PAR.

§ 5º O MEC, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão dar acesso a todas as informações necessárias para os Comitês Locais do Compromisso Todos pela Educação possam acompanhar e fiscalizar o cumprimento do PAR.”

JUSTIFICATIVA

Em 2007, quando do lançamento do Plano de Metas Todos pela Educação (Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007) e do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE, um conjunto de mais de 40 medidas, abrangendo todos os eixos, níveis e modalidades da Educação, em regime de colaboração da União com Estados e Municípios, o governo federal já previa a necessidade de que houvesse o acompanhamento da sociedade. Por isso, estabeleceu 28 diretrizes a serem pactuadas com municípios e estados para melhorar a qualidade da educação básica no país.

A Diretriz 28 prevê: “XXVIII - organizar um comitê local do Compromisso, com representantes das associações de empresários, trabalhadores, sociedade civil, Ministério Público, Conselho Tutelar e dirigentes do sistema educacional público, encarregado da mobilização da sociedade e do acompanhamento das metas de evolução do Ideb”.

O Compromisso foi inspirado nos 200 municípios que apresentaram médias superiores a 5,0 no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) e também teve base no estudo Aprova Brasil - O Direito de Aprender, desenvolvido pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), que identificou boas práticas adotadas por 33 escolas-modelo de Ensino Fundamental localizadas em comunidades pobres de 14 estados brasileiros.

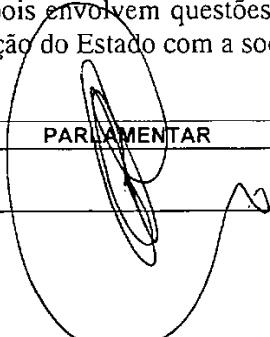
O objetivo é que escolas, municípios e estados alcancem metas bianuais distintas para que o Brasil chegue em 2022, ano do bicentenário da Independência, à média 6,0 no Ideb, índice comparável ao dos países desenvolvidos.

No art. 9º do Decreto nº 6.094, o PAR é definido como “o conjunto articulado de ações, apoiado técnica ou financeiramente pelo Ministério da Educação, que visa o cumprimento das metas do Compromisso e a observância das suas diretrizes.”

A experiência mostrou que em grande parte dos estados e municípios as ações e metas pactuadas no âmbito do PAR 2007-2010 não chegaram ao conhecimento dos próprios profissionais da educação das redes públicas e à sociedade civil em geral, ficando restrita aos dirigentes locais da educação.

Assim, para atingir de forma efetiva seus objetivos, o PAR não deve ser visto apenas como um plano que organiza a ação governamental para atingir as metas pactuadas entre a União, os Estados e os Municípios, mas seus indicadores também precisam ser acompanhados e conhecidos pela sociedade, pois envolvem questões específicas da educação e outras que a transcendem, exigindo a interação do Estado com a sociedade civil.

PARLAMENTAR



MPV 562

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
27/03/2012

Proposição
MP 562/2012

Autores
DEP. ANTONIO BULHÕES

nº do prontuário

Supressiva substitutiva modificativa aditiva Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, ao art. 2º da Medida Provisória nº 562, de 2012, o seguinte parágrafo:

“§ As ações, programas e atividades previstas no *caput*, deverão obrigatoriamente contemplar iniciativas destinadas a estimular a participação da comunidade, a prática esportiva nos estabelecimentos de ensino e a inclusão de idosos e pessoas com deficiência.”

JUSTIFICAÇÃO

A educação deve, antes de tudo, ser uma prática inclusiva e voltada à integração do corpo social. Entendemos que qualquer plano criado com o propósito de estimular a expansão do ensino nos entes da Federação não pode deixar de lado iniciativas que favoreçam a participação da comunidade, a prática esportiva e a inclusão de idosos e pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2012.

Dep. ANTONIO BULHÕES
PRB/SP

**MPV 562
00014**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/03/2012	proposição Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012.
---------------------------	--

autor Senador RANDOLFE RODRIGUES - PSOL	nº do prontuário
--	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Fica instituído o Comitê Estratégico do PAR, no âmbito do Ministério da Educação, com o objetivo de definir, monitorar e revisar as ações, programas e atividades que serão objeto de apoio técnico e financeiro da União.

§ 1º. A inclusão ou a atualização das ações do PAR pelo Comitê de que trata o caput poderá implicar a revisão do termo de compromisso a que se refere o § 1º do artigo 4º.

§ 2º. O Comitê Estratégico do PAR será composto de nove membros, sendo três indicados pela União Nacional dos Dirigentes Municipais do Ensino – UNDIME, três indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED e três indicados pelo Ministério da Educação, sendo dois representantes do FNDE e um da Secretaria de Educação Básica.

§ 3º. As normas de organização e funcionamento do Comitê serão estabelecidas em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Como bem é reconhecido pelo Ministério da Educação na mensagem que acompanha a Medida Provisória o Plano de Ações Articuladas – PAR representa um avanço na construção de um regime de colaboração.

Contudo, cabe reconhecer que até o momento a estrutura de funcionamento do programa ainda é de exclusiva competência da União. Para que o mesmo se torne fonte de experimento de uma verdadeira relação federativa faz-se necessário alterar a redação proposta pelo Executivo e estabelecer desde já uma composição tripartite do Comitê Estratégico, garantindo participação paritária das três esferas administrativas (União, Estados e Municípios).

Além disso, também se faz necessário garantir que dentre os objetivos do Comitê Estratégico esteja o monitoramento do programa.

Sala das sessões, 27 de março de 2012.

PARLAMENTAR

Senador RANDOLFE RODRIGUES

MPV 562

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
27/03/2012

proposição
Medida Provisória nº 562 de 2012

autor
Deputado Walter Feldman - PSDR

nº do prontuário
550

1. Supressiva 2. substitutiva 3 X. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se nova redação ao art. 3º, § 2º:

§ 2º O comitê previsto no caput deste artigo terá a seguinte composição:

I - 5 (cinco) representantes do Ministério da Educação, a serem indicados pelo titular da pasta;

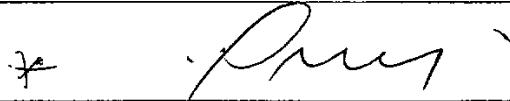
II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa estabelecer a composição e as normas de organização e funcionamento do comitê do PAR, ampliando a participação do Ministério da Educação, tendo com referência a Lei do FUNDEB.

PARLAMENTAR



**MPV 562
00016**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/03/2012	Proposição Medida Provisória nº 562, de 2012			
autor Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO				
Nº do protocolo				
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O art. 3º da Medida Provisória nº 562, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º Fica instituído o Comitê Estratégico do PAR, no âmbito do Ministério da Educação, com o objetivo de definir e revisar as ações, programas e atividades que serão objeto de apoio técnico ou financeiro da União, com a seguinte composição:</p> <p>I - 1 (um) representante do Ministério da Educação;</p> <p>II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;</p> <p>III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;</p> <p>IV – 1 (um) representante da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, eleito por seus membros, com mandato de 1 ano;</p> <p>V- 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;</p> <p>VI - 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE</p> <p>§ 1º A inclusão ou a atualização das ações do PAR pelo comitê de que trata o caput poderá implicar a revisão do termo de compromisso a que se refere o § 1º do art. 4º.</p> <p>§ 2º As normas de organização e funcionamento do comitê serão estabelecidas em regulamento.”</p>				

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a importância atribuída ao Comitê Estratégico na definição e revisão das ações, programas e atividades do PAR, sua composição deve ser estabelecida em lei. De acordo com a presente emenda, o referido Comitê deverá ser composto por representantes do poder público e de profissionais da educação, que, pelo seu conhecimento na área, possuirão a competência necessária para desenvolver as ações do PAR que visem a promover a melhoria da educação básica pública.

PARLAMENTAR

MPV 562

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
27/03/2012

proposição
Medida Provisória nº 562 de 2012

autor
Deputado Walter Feldman - PSDB

nº do prontuário
550

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 3º:

§ 3º As normas de organização e funcionamento do comitê serão estabelecidas em regulamento a ser aprovado pelos seus integrantes.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 7.691, 2/03/2012 estabelece a constituição do Conselho Deliberativo do FNDE e suas decisões devem nortear as ações programas e atividades que serão objeto de apoio técnico ou financeiro da União.

MPV 562

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**[] data
27/03/2012 []**

**Proposição
MP 562/2012**

**[] Autores
DEP. ANTONIO BULHÕES []**

[] nº do prontuário []

[] 1.() Supressiva [] 2.(X) substitutiva 3.() modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global []

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 4º da Medida Provisória nº 562, de 2012, a seguinte redação:

“I – identificação e delimitação das ações a serem financiadas, as quais deverão obrigatoriamente contemplar iniciativas destinadas a estimular a participação da comunidade, a prática esportiva nos estabelecimentos de ensino e a inclusão de idosos e pessoas com deficiência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando os conceitos que norteiam a moderna educação brasileira, acreditamos ser mais do que justo estabelecer que, dentre as ações a serem financiadas pelos recursos transferidos pela União para a execução do PAR, obrigatoriamente deverão ser contempladas iniciativas visando a participação social, a inclusão e a prática esportiva.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2012.


Dep. ANTONIO BULHÕES
PRB/SP

MPV 562

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 22.03.2012

Proposição: MP 562/12

Autor: Dep. Luiz Noé – PSB/RS

Nº Prontuário:



Supressiva



Substitutiva



Modificativa



Aditiva



Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do artigo 4º; ao artigo 9º e ao **caput** do artigo 10º da MP 562 de 2012:

Art. 4º - A União, por meio do Ministério da Educação, fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações do PAR, através de convênio, ajuste, acordo ou contrato, e ser-lhes-á dada ampla publicidade por meio eletrônico.

Art. 9º - O Conselho Deliberativo do FNDE estabelecerá, por meio de resolução, as regras e os procedimentos complementares para a execução das ações previstas no convênio, ajuste, acordo ou contrato e para a prestação de contas.

Art. 10º - O acompanhamento e o controle social da transferência e da aplicação dos recursos repassados para a execução das ações do PAR, conforme convênio, ajuste, acordo ou contrato, serão exercidos em âmbito municipal e estadual pelos conselhos previstos no art. 24 da lei 11.494, de 20 de junho de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda garantirá à União que os entes recebedores dos recursos federais se comprometam com metas claras e que o MEC tenha maior controle na utilização dos recursos e garantia da efetivação das ações financiadas .

Além disso, a divulgação por meio eletrônico das transferências para Estados, Municípios e DF, permite uma maior transparéncia na utilização dos recursos públicos.

Assinatura

MPV 562

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/03/2012

Proposição
Medida Provisória nº 562 ,de 21 de março de 2012.

Autor
Deputado Paulo Pimenta

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 4º da Medida Provisória nº 562, de 21 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação, fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações do PAR, inclusive com recursos provenientes de emendas parlamentares, sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

JUSTIFICATIVA

Tal ação justifica-se devido à demora que as emendas parlamentares, mesmo que relacionadas com o plano de ações articuladas, são submetidas.

A inclusão do termo emendas parlamentares no Artigo 4º facilitaria a execução dos recursos orçamentários possibilitando retirar a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

Sala das Sessões,

Deputado PAULO PIMENTA

PARLAMENTAR

Brasília – DF

27 de março de 2012

Paulo Pimenta PT/RS

MPV 562

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 562/12			
Deputado <i>Inácio Ganto Agostini - Psol/SC</i> autor		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 4º da Medida Provisória nº 562 de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação, fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações do PAR, por meio de convênio.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se convênio o acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos da União e tenha como participante, de um lado, a União e de outro lado, Órgão e/ou Entidade da Administração Pública Estadual, Municipal ou Distrital, responsável pelos recursos, com a qual a União pactua a execução das ações do PAR mediante a celebração do Convênio;

§ 2º A transferência prevista neste artigo será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ficará condicionada ao cumprimento de termo de compromisso, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;

II - metas quantitativas;

III - cronograma de execução físico-financeiro; e

IV - previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

§ 3º Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos do convênio e conforme cronograma estabelecido nos termos de compromisso.

§ 4º Os recursos transferidos pelo FNDE serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para este fim, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês. (NR)

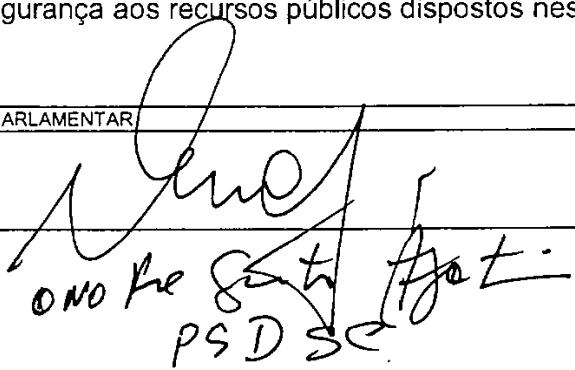
Justificativa

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior segurança jurídica as transferências de recursos entre a União e os entes federados na execução do PAR. Assim, os recursos públicos aplicados no referido programa seriam transferidos mediante a realização de convênio.

No âmbito material da presente proposição fica definido convênio como acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos da União e tenha como participante, de um lado, a União e de outro lado, Órgão e/ou Entidade da Administração Pública Estadual, Municipal ou Distrital, responsável pelos recursos, com a qual a União pactua a execução das ações do PAR mediante a celebração do Convênio.

Desta forma, em conformidade com princípios que norteiam a administração pública, verbi gratia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e notadamente em consonância com os ditames constitucionais, a presente emenda garante maior transparência e segurança aos recursos públicos dispostos nesta MP.

PARLAMENTAR



Geno de Santo
PSD/SC

MPV 562

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/03/2012	proposição Medida Provisória nº 562/2012
--------------------	--

DEPUTADA PROFESSORA DORINHA – Democratas/TO	autor	Nº do prontuário
--	--------------	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	--------------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O § 2º do art. 4º da MP 562/12, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º - Os recursos financeiros serão liberados as **respectivas secretarias** dos Estados, Distrito Federal e Municípios mediante depósito em contas correntes específicas, abertas e mantidas exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais o FNDE mantenha parcerias, conforme cronograma estabelecido nos termos de compromisso.”

JUSTIFICATIVA

Pretende a emenda, repassar diretamente os recursos financeiros para as secretarias dos estados, Distrito Federal e Municípios, visando fortalecer os mecanismos de controle e fiscalização, e possibilitando maior transparência e lisura ao processo. Obejtiva a emenda que nenhum outro órgão ou entidade, que venha a manter acordo com o Poder Público concedente, receba o repasse direto de recursos financeiros, cabendo a respectiva secretaria a distribuição de acordo com o cumprimento do Termo de Compromisso.

PARLAMENTAR

Sealha

MPV 562

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
26/03/2012

Proposição

Medida Provisória nº 562/2012

autor
Deputado Alex Canziani – PTB

nº do prontuário
445

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA À MP 562/2012

Altere-se o art. 4º da Medida Provisória 562/2012 para incluir o seguinte § 5º ao art. da Lei 12.465, de 12 de Agosto de 2011:

§ 5º - Apoiar com recursos financeiros, infraestrutura, logística e suporte as entidades de ensino superior não federais a fim de ampliar o acesso a educação superior com condições de permanência e equidade por meio da expansão da Rede Federal de Educação Superior.

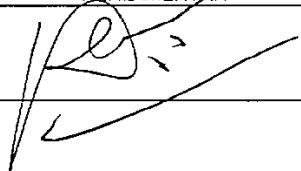
JUSTIFICATIVA

As Universidades Publicas Estaduais recebem o mesmo número de estudantes de ensino superior que as Universidades Federais e não participam igualmente do Orçamento Geral da União. Em que pese o esforço dos Estados, é um sistema que necessita de apoio do Governo Federal.

Dessa Forma, mediante contrapartida do MEC que envolvesse atividades acadêmicas, assistência estudantil e criação de novos polos para educação à distância, em que fosse possível, a participação das Universidades Estaduais no ENEM; expandir o número de vagas nos cursos oferecidos e ao mesmo tempo expandir em cursos já existentes, visando a formação e capacitação de professores de ensino básico, em cursos que integrem as áreas estratégicas para o desenvolvimento do país.

Neste sentido, o objetivo da emenda é duplicar, nos próximos quatro anos, o número de matrícula nas instituições públicas de ensino superior não federais, que atualmente é de cem mil, promovendo assim, a melhoria da qualidade da educação brasileira.

PARLAMENTAR



MPV 562

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
21/03/2012	Medida Provisória nº 562/2012

autor		Nº do prontuário
DEPUTADA PROFESSORA DORINHA – Democratas/TO		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa
4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global	

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 5º ao artigo 4º da Medida Provisória nº562/12, com a seguinte redação:

§5º - As entidades imediatamente ao recebimento dos recursos terão o prazo máximo de 6 meses para execução das ações sob pena de cancelamento do Termo de Compromisso.

JUSTIFICATIVA

Pretende a emenda, estabelecer prazo limite para que as entidades contratadas iniciem a execução das ações, tendo em vista que não raro há repasses postergados e a execução fica paralisada por anos e sem fiscalização, no futuro aqueles valores repassados sofrem desvalorização e perdem a destinação por insuficiencia. Nessa premissa o objetivo da emenda é que os valores repassados não perca sua destinação, e valha para o cumprimento da necessidade proposta, ademais exigindo o Poder Público que o gestor do recurso aplique com maior celeridade os valores, evita o desvio de finalidade e preza pela lisura do processo além de melhor controle na fiscalização.

PARLAMENTAR

MPV 562

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
21/03/2012	Medida Provisória nº 562/2012

autor	Nº do prontuário
DEPUTADA PROFESSORA DORINHA Democratas/TO	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	--------------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera o art. 5º da MP 562 de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - No caso de descumprimento do termo de compromisso, pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, o FNDE **deverá** suspender a liberação das parcelas previstas e determinar à instituição financeira oficial a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada federada, até a regularização da pendência.

JUSTIFICATIVA

Pretende a emenda, retirar o caráter discricionário do FNDE, em caso de descumprimento do termo de compromisso, devendo nesta circunstância suspender imediatamente a liberação das parcelas prevista. Objetiva a emenda dar maior transparência ao processo, evitando dubia interpretação por parte dos contratados, além de conceder maior lisura ao processo.

PARLAMENTAR



MPV 562

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição

Medida Provisória nº 562/12

Autor

Deputado MARCELO AGUIAR

Nº do prontuário

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	---	--

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 5º da MP passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Caso não seja regularizada a pendência, no prazo de trinta dias, o termo de compromisso será cancelado, e implicará na devolução dos recursos.

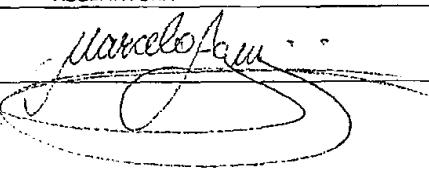
JUSTIFICAÇÃO

O termo de compromisso terá caráter mais abrangente no que tange as exigências formais de recebimento, utilização e prestação de contas dos recursos recebidos, substituindo os convênios e ajustes. Com isso, obtém-se maior celeridade e agilidade no processo de repasse dos recursos.

Essa modificação tem como finalidade autorizar a transferência direta dos recursos federais aos entes recebedores que se comprometerão com a regular utilização da soma, e com os princípios da política nacional de educação básica de qualidade.

Nesse sentido, é necessário fixar prazo para que o estado/município que não honrar com seus compromissos sejam penalizados, de forma a estimular o correto desígnio proposto.

	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MARCELO AGUIAR	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
26/03/12	

MPV 562

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
21/03/2012	Medida Provisória nº 562/2012

DEPUTADO	<i>Luziferina Dorinha Seabra - DEM / TO</i>	autor	Nº do prontuário
----------	---	-------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera o parágrafo único do art. 5º da MP 562 de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Caso não seja regularizada a pendência no prazo máximo de 30 dias, o termo de compromisso **deverá** ser cancelado.

JUSTIFICATIVA

Pretende a emenda, estipular um prazo limite para que as pendências oriundas do Termo de Compromisso sejam sanadas, sob pena de cancelamento do Termo independente da discricionariedade do Poder Público. Objetiva a emenda dar maior transparéncia ao contrato, evitando dubia interpretação por parte dos contratados, além de conceder maior lisura ao processo.

PARLAMENTAR

Seabra

MPV 562

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

DATA 27/03/2012	MEDIDA PROVISÓRIA N° 562/2012
---------------------------	--------------------------------------

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PARTIDO PCdoB	UF AM	PÁGINA 1/1
--	-------------------------	-----------------	----------------------

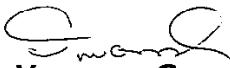
Inclua-se ao inciso II do Art. 6º da Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012 a seguinte redação:

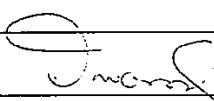
"II - relação de despesas e pagamentos efetuados, com a indicação do respectivo credor, contendo no mínimo nome da empresa/pessoa física, nome fantasia, CNPJ/CPF, matrícula municipal, endereço completo, valor total da despesa, bem como o valor unitário da despesa, devidamente acompanhadas das notas fiscais originais."

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo para garantir maior transparência as prestações de contas que são devidas pelos gestores públicos sejam eles estaduais ou municipais e que têm sob sua responsabilidade a administração de verbas advindas do FNDE.

Sala Comissão, 27 de março de 2012


Senadora Vanessa Grazziotin

27/03/2012 DATA	 ASSINATURA
--------------------	---

MPV 562

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

DATA 27/03/2012	MEDIDA PROVISÓRIA N° 562/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
-------	---------	----	--------

Inclua-se ao inciso III do Art. 6º da Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012 a seguinte redação:

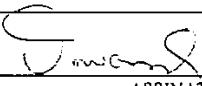
"III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso; E quando ocorrer a aquisição, a prestação de contas de estar devidamente acompanhada da nota fiscal."

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo para garantir maior transparência as prestações de contas que são devidas pelos gestores públicos sejam eles estaduais ou municipais e que têm sob sua responsabilidade a administração de verbas advindas do FNDE.

Sala Comissão, 27 de março de 2012


Senadora Vanessa Grazziotin

27/03/2012 DATA	 ASSINATURA
--------------------	---

MPV 562

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/03/2012	MEDIDA PROVISÓRIA N° 562/2012
---------------------------	--------------------------------------

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PARTIDO PCdoB	UF AM	PÁGINA 1/1
--	-------------------------	-----------------	----------------------

Inclua-se ao inciso V do Art. 6º da Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012 a seguinte redação:

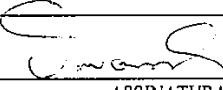
"V - relação dos serviços prestados, quando for o caso e devidamente acompanhada de nota fiscal contendo descrição do serviço prestado, o seu valor total e as informações completas do prestador de serviço."

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo para garantir maior transparência às prestações de contas que são devidas pelos gestores públicos sejam eles estaduais ou municipais e que têm sob sua responsabilidade a administração de verbas advindas do FNDE.

Sala Comissão, 27 de março de 2012


Senadora Vanessa Grazziotin

27/03/2012 DATA	
--------------------	--

MPV 562

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27/03/12
data

Proposição
Medida Provisória nº 562/2012

Autor		nº do prontuário.		
Dep. STEPAN NERCESSIAN		323		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § 2º ao artigo 6º da Medida Provisória 562 de 2012, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo 1º:

"Art. 6º

.....

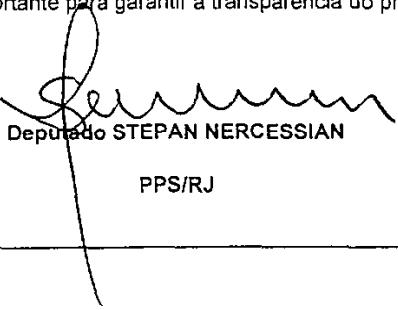
Parágrafo único.....

.....

§ 2º A prestação de contas a que se refere o caput deverá ser divulgada no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A liberação de recurso público, quaisquer que sejam suas motivações, deve ser acompanhada de instrumentos para que haja um controle mínimo, que garanta sua aplicação correta, na medida e na proporção adequada aos benefícios pretendidos. Nesse sentido, entendemos que as receitas oriundas de fontes públicas devem ser administradas segundo os princípios determinados pela Constituição Federal, quais sejam: legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput CF/88). Portanto, a divulgação da prestação de contas da regular aplicação dos recursos recebidos pelo ente federado será uma providência importante para garantir a transparência do processo.


Deputado STEPAN NERCESSIAN

PPS/RJ

MPV 562

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/03/12	Proposição Medida Provisória nº 562/2012			
Autor Dep. STEPAN NERCESSIAN		nº do prontuário 323		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao artigo 7º da Medida Provisória 562 de 2012, a seguinte redação, incluindo-se os seguintes parágrafos:</p> <p>"Art. 7º Quando da prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no art. 6º, e uma vez esgotados os prazos definidos pelo FNDE, o ente federado será declarado omisso no dever de prestar contas.</p> <p>§ 1º Em caso de omissão do ente federado, conforme especificado no <i>caput</i>, aplicar-se-á o disposto no § 3º do art. 26 da Lei nº 11.947, de 2009, nos recursos transferidos para o Plano de Ações Articuladas- PAR.</p> <p>§ 2º Caberá ao FNDE adotar providências cabíveis para a devolução dos créditos transferidos, devidamente atualizados, pelo ente federado*. (NR)</p>				

MPV 562

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
21/03/2012	Medida Provisória nº 562/2012

autor	Nº do prontuário
DEPUTADA PROFESSORA DORINHA – Democratas/TO	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifica o parágrafo único do art. 8º da MP 562/12, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único – O FNDE poderá autorizar a reprogramação dos saldos remanescentes mediante justificativa fundamentada dos entes beneficiários, **desde que não ultrapasse o prazo limite de prestação de contas de 60 dias.**

JUSTIFICATIVA

Pretende a emenda, enfatizar que o prazo determinado para prestação de contas, seja observado em caso de reprogramação dos saldos remanescentes, visando fortalecer os mecanismos de controle e fiscalização possibilitando maior transparência e lisura ao processo.

Nessa premissa a sugerida alteração evita interpretação dubia por parte dos contratantes e retira a discricionariedade do órgão e ou gestor contratante.

PARLAMENTAR



**MPV 562
00034**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
27/03/2012

proposição
Medida Provisória nº 562 de 2012

autor
Deputado Walter Feldman - PSDB

nº do prontuário
550

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescentar parágrafo único ao art. 9º

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE, órgão de deliberação superior, é constituído por dezenove membros e tem a seguinte composição:

I – nove representantes do Ministério de Estado da Educação, a saber:

a) o Ministro de Estado da Educação;

b) o Presidente do FNDE;

c) o Procurador-Chefe do FNDE;

d) o Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação;

e) o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação;

f) o Secretário de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação;

g) o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação;

h) o Secretário de Articulação com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação; e

i) o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP;

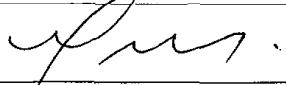
II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa detalhar a composição e as normas de organização e funcionamento do comitê do PAR, ampliando a participação do Ministério da Educação, tendo com referência a Lei do FUNDEB.

PARLAMENTAR



MPV 562

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
27/03/2012

proposição
Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012.

autor
Senador RANDOLFE RODRIGUES - p502

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 10 da Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012 com o seguinte teor:

Art. 10

§ 2º . O Ministério da Educação, por intermédio do INEP, produzirá indicadores de desempenho do PAR, os quais subsidiarão o Comitê Estratégico anualmente nas atribuições constantes do artigo 3º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes desafios em políticas públicas não é apenas garantir que os recursos sejam bem utilizados, mas principalmente ter indicadores claros e transparentes acerca da eficiência, efetividade e eficácia destas políticas.

O montante de recursos disponibilizados para o PAR é significativo e cabe ao governo federal estabelecer indicadores que auxiliem o Comitê Estratégico a monitorar a boa execução das ações e atividades previstas no PAR.

Esta tarefa, sem sombra de dúvida, deve ter sua execução atribuída ao INEP, autarquia com expertise para a construção de instrumentos técnicos necessários ao referido monitoramento.

Sala das sessões, 27 de março de 2012.

PARLAMENTAR

Senador RANDOLFE RODRIGUES

MPV 562

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
21/03/2012	Medida Provisória nº 562/2012

autor	Nº do prontuário
DEPUTADA PROFESSORA DORINHA – Democratas/TO	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	--------------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifica o inciso I do art. 12 da MP 562/12, que altera a Lei nº10.880/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - o número de estudantes atendidos na **Educação Básica** nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar; e

JUSTIFICATIVA

Pretende a emenda, que não só a Educação de Jovens e Adultos (EJA) seja contemplada pela assistência financeira estabelecida na Medida Provisória, mas toda a Educação Básica, que desde sempre necessita de incentivos financeiros.

No Brasil, a educação básica compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, e tem duração ideal de dezoito anos. É durante este período de vida escolar que se adquire os conhecimentos mínimos necessários para uma cidadania completa. Serve também para tomada de consciência sobre o futuro profissional e área do conhecimento que melhor se adapte.

Desse modo, nada mais justo que se contemple toda educação básica, onde se formam os futuros cidadãos.

PARLAMENTAR

Dorinha

MPV 562

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição	
21/03/2012	Medida Provisória nº 562/2012	

autor		Nº do prontuário
DEPUTADA PROFESSORA DORINHA – Democratas/TO		

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte §3º ao art.3º da Lei nº10.880/04, alterada pelo art. 12 da MP nº 562/2012, com a seguinte redação:

§3º - O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas mensais, à razão de 1/12 (um duodécimo) do valor previsto para o exercício e calculado com base no número de matrículas na modalidade de ensino que a que se refere o caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Pretende a emenda, regulamentar a forma de repasse dos recursos financeiros, conforme instituído no texto original da lei 10.880/04, tendo em vista que a falta de determinação e critérios de repasse gera insegurança, permitindo que o Poder Público atue de forma discricionária. Objetiva a emenda dar transparência ao contrato, evitando dubia interpretação por parte dos contratados, além de conceder maior lisura ao processo.

PARLAMENTAR



MPV 562

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/03/2012	proposição Medida Provisória nº 562 /2012
---------------------------	--

autor Deputado OSMAR SERRAGLIO	nº do prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012, novo parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10880, de 9 de junho de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 7º O montante de recursos a que se refere o § 1º deste artigo será calculado com base em valores per capita do aluno transportado corrigidos, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou índice equivalente que lhe venha a suceder."

JUSTIFICATIVA

O transporte escolar é um dos maiores desafios a ser enfrentado pelos Municípios. Atualmente são atendidos com transporte escolar 4,7 milhões de alunos da zona rural, sendo 3 milhões das redes municipais e 1,7 milhões das redes estaduais.

Os Municípios têm assumido não só o transporte de seus alunos, mas também grande parte dos alunos da rede estadual sendo que os recursos repassados pelos Estados não garantem o resarcimento integral dessa despesa adicional. O alto custo do transporte, assumido pelos prefeitos dos grandes, médios e pequenos Municípios é insustentável, pois o débito dos Estados com os Municípios gira em torno de mais de R\$ 900 milhões.

A União, em sua função redistributiva e supletiva, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), executa o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), em que foram previstos em 2011 cerca de R\$ 645 milhões, cujo valor per capita variou entre R\$ 120,73 a 172,24. Esse montante repassado aos Municípios representou uma cobertura em torno de 14,4% do custo com o transporte escolar, que gira em torno de R\$ 4,4 bilhões para atender toda a rede pública de ensino.

Portanto, é de extrema importância uma maior participação da União no financiamento do transporte escolar com o estabelecimento, por lei, do critério de correção do valor *per capita* do Pnate, tendo como parâmetro a variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), para que os Municípios tenham maior apoio da União para o investimento.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 26 de março de 2012.



Deputado OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR

MPV 562

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

DATA 27/03/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
-------	---------	----	--------

Inclua-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012 a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 7º terão prioridade no acesso aos recursos do PNATE os estados e municípios com IDH abaixo de 0,65 das regiões norte e nordeste.

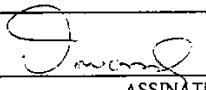
§ 8º considera-se transporte escolar qualquer meio rodoviário, hidroviário ou aeroviário desde que obedeça às normas de segurança no transporte coletivo vigente no país."

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo garantir maior frequência escolar, principalmente nas regiões do país que contam com um índice de evasão escolar muito alto em razão das dificuldades de locomoção, refletindo nos baixos índices de IDH dessas localidades.

Sala Comissão, 27 de março de 2012


Senadora Vanessa Grazziotin

27/03/2012 DATA	 ASSINATURA
--------------------	---

MPV 562

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

Data	Proposição
27/03/2012	Medida Provisória nº 562, de 2012

autor	Nº do prontuário
Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, incluído pelo art.13 da Medida Provisória nº 562, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

§1º

.....

II - na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, com reconhecida experiência na área e que estejam em funcionamento regular por um período mínimo de três anos, observado o disposto em regulamento.

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar que somente instituições idôneas, com experiência e funcionamento regular, possam ser beneficiadas com recursos públicos. Assim, a medida impede que instituições que não tenham conhecimento na área de educação sejam criadas com a única finalidade receber recursos públicos, sem qualquer preocupação com a qualidade de ensino. Desse modo, faz-se necessário exigir que as instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância tenham experiência na área e funcionem regularmente por um período mínimo de três anos.

PARLAMENTAR

Seabra

MPV 562

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

Data
27/03/2012

Medida Provisória nº 562 / 2012

Autor
Deputado José de Filippi

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página
1-2

Artigo
13

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

À Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012.

Dê-se ao Art. 13 da MP nº 562, de 20 de março de 2012, a seguinte nova redação.

"Art. 13.

".....
§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

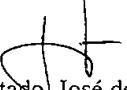
....." (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta modifica o artigo 13 da MP 562/2012, especialmente na mudança proposta no § 3º do artigo 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, garantindo aos Municípios que receberão verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB até 31 de dezembro de 2016, quando conveniados com pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, que atendam às crianças de quatro e cinco anos. Desta forma ficam os municípios com a garantia financeira e contábil, com a explicitação da data limite em que receberão os referidos repasses.

Tal proposta modificativa segue a mesma redação que propus no PL 1603/2011 (Altera o parágrafo terceiro do artigo oitavo da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação), bem como mantém o espírito da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007, ora modificada pela presente MP, que em seu Artigo 48 determina que "Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020".

Visando objetivar o texto legal e aproveitar o acúmulo de toda a discussão sobre o mesmo tema que já foi desenvolvida na Comissão de Educação e Cultura desde o dia 05/07/2011, é que apelamos aos nobres pares pela aprovação da presente emenda à MP 562/2012.


Deputado José de Filippi

PARLAMENTAR

Deputado José de Filippi (PT-SP)

MPV 562

00042

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 562, DE 2012.

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art.1º O art. 13 da Medida Provisória nº 562, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os dispositivos:

"Art. 13. A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º-A. Até o ano de 2014, a complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) para o pagamento integral do piso salarial dos profissionais da educação básica pública será feita por meio de Termo de Ajuste de Conduta, exigindo-se os seguintes requisitos:

I – Aplicar 25% das receitas na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II – Preencher o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

III – Cumprir o regime de gestão plena dos recursos vinculados para manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – Dispor de plano de carreira para o magistério, com lei específica.

Parágrafo Único. O Termo de Ajuste poderá fixar cronograma para que os requisitos sejam implantados pelas Unidades Federativas, observando-se a data fixada no caput deste artigo.

.....

Art. 8º

.....

§1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas:

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos; e

II - na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento.

.....

§3º Será admitido, até o ano de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o Governo Federal editou a Medida Provisória 562, de 2012, com diversos objetivos, tais como: (a) converter em lei federal o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR; (b) Incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE; (c)

Contempla com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo; (d) Prorrogar a contabilização das matrículas em pré-escola conveniada com o poder público até 2016; (e) Estabelecer ajuda financeira para matrículas de educação de jovens e adultos enquanto as mesmas não são contabilizadas pela repartição de recursos do FUNDEB; e (e) Acrescentar novas atribuições a CAPES, especialmente aquelas destinadas a fomentar a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério.

Nesse passo, a Lei 11.494, de 2007, que está sendo alterada pela MP deve colacionar o conserto de um assunto urgente e impactante. Refiro-me a ampliação da possibilidade de quaisquer estados e municípios possam requerer a ajuda federal para pagamento do piso salarial nacional do magistério.

É bom lembrar que a legislação determina a complementação financeira da União para estados e municípios que comprovadamente não possam pagar o piso salarial do magistério, mas muitos prefeitos e governadores alegam exigências exorbitantes por parte do MEC para que os recursos possam ser transferidos, caracterizando uma estratégia de "guardar dinheiro em caixa". Por sua vez, o MEC diz que as prefeituras ou os estados não cumprem as exigências legais, que são fiscalizadas por órgãos externos e auditorias. Nessa disputa a educação perde.

Portanto, conclamo que todos se sentem à mesa de negociação, por meio de um Termo de Ajuste de Conduta, que pode vigorar até 2014, uma vez que no ano passado havia 900 milhões de reais no MEC destinados a complementação da União para estados e municípios e neste ano há mais de um bilhão sob essa rubrica orçamentária.

Sala das Comissões, 27 de março de 2012

Deputado ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

MPV 562

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/03/2012	proposição Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012.			
autor Senador RANDOLFE RODRIGUES - PSOL		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do artigo 13 da Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 13. A Lei nº 11494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º. Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para Estados, Distrito Federal e Municípios por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, inclusive para o cumprimento do disposto no artigo 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 8º.....

§ 1º

§ 3º. Será admitido, até o ano de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I e V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar de 2007.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa é composta de duas partes.

A primeira modificação visa manter o espírito que inspirou o legislador ao aprovar o parágrafo 3º quando da redação da regulamentação do FUNDEB. A permissão para a contabilização de matrículas de pré-escola em instituições conveniadas com o poder público consistiu em medida emergencial e transitória. Para isso dois mecanismos foram criados, sendo que se restringiu o universo numérico de beneficiados (alunos matriculados na data da

aprovação da legislação) e estabeleceu-se que a diferença entre o valor repassado pelo poder público as instituições conveniadas e o valor auferido via o FUNDEB deveria ser reinvestido na rede pública, permitindo assim que no decorrer desta transição as referidas matrículas fossem assumidas plenamente pelo poder público.

A proposta apresentada pelo governo não altera a redação do segundo aspecto, mas da forma como foi construída a nova redação do parágrafo terceiro pode ensejar uma inserção de novas matrículas, pois o termo “na data da aprovação desta Lei” passará a não ser mais 2007 e sim 2012. A presente emenda mantém a previsão de que o universo continue sendo o acertado quando da aprovação da regulamentação do FUNDEB, ou seja, o conjunto de alunos matriculados em 2007.

A segunda modificação visa resolver um problema jurídico que tem trazido prejuízos para o bom funcionamento federativo. A Lei nº 11494/2007 estabeleceu que 10% dos recursos da complementação da União poderiam ser utilizados para programas nacionais destinados a melhoria da educação. A Lei nº 11.738/2008 estabeleceu que tais recursos deveriam ser destinados a auxílio federal aos entes federados que comprovarem a impossibilidade de pagamento do piso salarial nacional do magistério.

Acontece que a junção das duas redações provocou uma restrição do universo de estados e municípios que podem solicitar tal auxílio aos que fazem parte dos fundos que recebem complementação. Tal situação alija da possibilidade de solicitação de auxílio mais de 70% dos estados e municípios.

Para corrigir tal injustiça é que se apresenta uma modificação da redação do artigo 7º da lei regulamentadora do FUNDEB, tornando a redação abrangente o suficiente para permitir que os recursos possam ser utilizados para apoiar quaisquer entes federados necessitados de tal aporte.

Sala das sessões, 27 de março de 2012.

PARLAMENTAR

Senador RANDOLFE RODRIGUES

MPV 562

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <u>21/03/2012</u>	Proposição Medida Provisória nº 562, de 2012			
autor Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM / TO	Nº do prontuário			
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 da Medida Provisória nº 562, de 2012:

Art. 13. A Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas:

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos; e

II - na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento.

.....

§ 3º Será admitido, até o ano de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

.....

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§7º Os recursos recebidos de acordo com o número de alunos matriculados nas instituições de que trata o §3º deste artigo, noventa por cento deverão ser transferidos diretamente às respectivas instituições e comprovadamente investidos em pagamentos de profissionais de educação, equipamentos e manutenção da educação infantil”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é estabelecer a aplicação de noventa por cento dos recursos destinados às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, que atendam às crianças de quatro e cinco anos, em pagamentos de profissionais de educação, equipamentos e manutenção da educação infantil. Tal medida decorre da necessidade de assegurar que os recursos sejam investidos efetivamente na educação infantil, não sendo desviados para outras finalidades.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Lealba".

MPV 562

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

DATA	27/03/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562, DE 2012
-------------	------------	-----------------------------------

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. Marcos Rogério PDT-RO	

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.13	§ 1º	II	

Acrescenta-se ao § 1º, inciso II, do Art.13, da Medida Provisória 562, de 20 de março de 2012, a seguinte expressão grifada:

Art 13.

8º

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do **caput** do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas:

- I- na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos; e
- II- na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância **ou similares**, observado o disposto em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A Pedagogia da Alternância, metodologia utilizada pelos Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFAs), como são hoje designados, envolvem as Escolas Família Agrícola (EFA), as Casas Familiares Rurais (CFR). Essa pedagogia nasceu através de experiências educacionais que buscavam dar conta da necessidade de estimular filhos de camponeses a prosseguirem seus estudos sem, no entanto, afastá-los do contato com suas comunidades de origem, intercalando momentos de formação na escola e em suas localidades e propiciando uma relação complementar e retroalimentar entre teoria e prática.

Como observado, este tipo de pedagogia está ligada diretamente ao ensino do agricultor rural, sendo desenvolvida para ele, no entanto, não é a mais adequada para comunidades **quilombolas, indígenas e extrativistas** que adotam uma pedagogia mista com sua própria identidade com a valorização da cultura, e que não podemos ignorá-las.

A medida provisória 562 inclui para cômputo somente os alunos pertencentes às centros familiares de formação por alternância, deixando de fora desta contabilização às escolas alternativas não incluídas nesta pedagogia, prejudicando, indiretamente, para recebimento dos recursos do FUNDEB (o repasse está definido com base no número de matrículas) aqueles municípios cujo o Estado possui grande população de extrativistas, quilombolas e indígenas.

ASSINATURA

MPV 562

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562/2012
27/03/2012	

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Inclua-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012 a seguinte redação:

"Art. 22 Pelo menos 80% (oitenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados da seguinte forma:

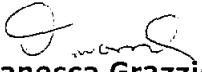
I - pelo menos 60% (sessenta por cento) ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

II - e pelo menos 20% (vinte por cento) para realização de cursos de extensão, pós-graduação ou complementação da graduação de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública para melhoria, aprimoramento e desenvolvimento da educação básica." (NR)

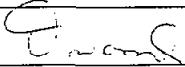
Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo proporcionar ao educador maiores condições para o exercício de sua atividade, garantindo-lhe, inclusive, meios de aperfeiçoar seus conhecimentos de forma a capacitar melhor seus alunos.

Sala Comissão, 27 de março de 2012


Senadora Vanessa Graziotin

27/03/2012
DATA


ASSINATURA

MPV 562

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/03/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Inclua-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012 a seguinte redação:

"IV – elaborar planos de estímulo específicos para a região norte e nordeste para estimular a expansão de cursos de pós-graduação e fomentar a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior e a pesquisa nessas regiões." (NR)

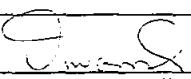
Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo fomentar a capacitação e a formação de recursos humanos altamente qualificados em diversas áreas do conhecimento, para que tais pesquisadores possam gerar mais pesquisas e estudos sobre a região, assim como diminuir as desigualdades percebidas entre as regiões norte e as demais do país, possibilitando maior acesso ao ensino para aqueles que buscam maior desenvolvimento.

Sala Comissão, 27 de março de 2012


Senadora Vanessa Grazziotin

27/03/2012
DATA


ASSINATURA

MPV 562

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/03/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562, DE 2012.
---------------------------	---

AUTOR DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO – PDT/PE	Nº PRONTUÁRIO
---	----------------------

TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Suprime-se o art. 14 da Medida Provisória nº 562, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O art.14 da MP altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 2009, que tratam do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no sentido de incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB entre os beneficiários da assistência financeira suplementar prestada pelo programa.

Hoje, essa assistência financeira atende, exclusivamente, as escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, as escolas de educação especial qualificadas como benfeiteiros de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, e as escolas mantidas por entidades de tais gêneros.

Os polos de apoio presencial são as unidades operacionais para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados à distância pelas instituições públicas de ensino superior, no âmbito do Sistema UAB, onde acontecem o acompanhamento e a orientação para estudos, as práticas laboratoriais e as avaliações presenciais.

Esses polos são mantidos por Municípios ou governos estaduais, e oferecem a infraestrutura física, tecnológica e pedagógica para que os alunos possam acompanhar os cursos à distância.

É preciso ressaltar, contudo, que o sistema UAB, embora dê prioridade à formação de professores da educação básica, atende, também, ao público em geral, que objetiva a formação em cursos diversos, e, assim, o sistema tem formado turmas de matemática, biblioteconomia, administração pública e outros não necessariamente ligados à educação básica.

Levando em conta a insuficiência de recursos para a educação básica, considerando as necessidades de universalização da oferta de ensino médio, de ampliação da oferta de vagas para a educação infantil, e de expansão da educação em tempo integral, não encontramos justificativas para a implementação de medida de apoio ao ensino superior mediante a redução do valor da assistência financeira suplementar do PDDE destinado ao ensino básico.

O Governo Federal deve criar melhores condições para os polos presenciais do sistema UAB, mas sob hipótese alguma às custas de recursos, hoje, destinados à educação básica.

A presente emenda procura corrigir esse equívoco do Governo Federal, constante do art. 14 da MP562, de 2011.

Rubem Santiago

DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT/PE).

MPV 562

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
27/03/2012

proposição
Medida Provisória nº 562 de 2012

autor
Deputado Walter Feldman - PSDB

nº do prontuário
550

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Supressiva

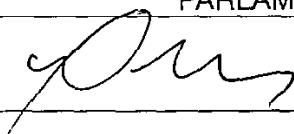
Suprime-se o art. 14 da Medida Provisória 562 de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos do PDE devem permanecer como recursos destinados aos estabelecimentos públicos de educação básica, enquanto a UAB constitui instituição de educação superior.

PARLAMENTAR

x



MPV 562

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/03/2012	proposição Medida Provisória nº 562 /2012
autor Deputado OSMAR SERRAGLIO	nº do prontuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012, novo parágrafo ao art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 6º Os valores per capita a que se refere o § 1º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou índice equivalente que lhe venha a suceder."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 208, estabelece que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, sendo os Estados, DF e Municípios, observadas suas áreas de atuação prioritária, responsáveis pela oferta da educação básica e pelo desenvolvimento dos programas suplementares de alimentação escolar, dentre outros.

A União, por sua vez, ao assumir a sua função redistributiva e supletiva, tem transferido recursos a Estados, DF e Municípios, por meio do FNDE, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Em 2011, os recursos repassados giraram em torno de R\$ 3,1 bilhões, para atender 45,6 milhões de alunos. O valor percapita (valor aluno/dia) do PNAE, atualmente, é de R\$ 0,30 para alunos do ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos; R\$ 0,60 para alunos das creches, educação indígena e quilombola e; R\$ 0,90 para os alunos participantes do Programa Mais Educação.

Esses valores definidos pelo FNDE/MEC não têm sido atualizados de acordo com a inflação, nem tampouco a sua correção é definida por lei. Por esta razão, os valores por aluno já tiveram períodos longos sem reajuste, inclusive em 2011 o valor não foi corrigido.

Em 2010 o per capita do Pnae teve um aumento de 36%, e, em relação aos R\$ 0,13 aluno/dia, repassados em 1994, o novo valor (R\$ 0,30) representou um aumento de 131%. No entanto, caso o valor de R\$ 0,13 (1994) tivesse acompanhado a inflação acumulada no período de 1994 a 2012, que foi de 256%, atualmente o per capita do Pnae deveria ser de R\$ 0,46.

Assim, diante da importância do programa da merenda escolar hoje no Brasil, tem-se a intenção de que os valores por aluno ao dia transferidos à Estados e Municípios não fiquem congelados e acompanhem, ao menos, a inflação, de forma a diminuir a distância existente entre o custo real com alimentação escolar e os recursos federais transferidos à conta do Pnae.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 26 de março de 2012.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR

MPV 562
00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/03/2012	proposição Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012.
--------------------	---

autor Senador RANDOLFE RODRIGUES — PSOL	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 15 da Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. A Lei nº 8405, de 9 de janeiro de 1992 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

§ 1º.

§ 2º. No âmbito da educação básica, a Capes terá como finalidade induzir, fomentar e acompanhar, mediante convênios, bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e com instituições de ensino superior públicas, a formação inicial e continuada de profissionais do magistério e os programas de estudos e pesquisas de valorização da educação, respeitada a liberdade acadêmica das instituições conveniadas, observado, ainda, o seguinte:

.....
§ 4º. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação das competências da Capes para induzir a formação inicial e continuada dos profissionais da educação básica é coberta de méritos. Porém, cabe a legislação expressar claramente um caminho pedagógico a seguir e o texto contraria a principal reivindicação aprovada na Conferência Nacional de Educação – CONAE no que diz respeito à formação dos profissionais do magistério.

Em 2010 a maioria dos professores já estava sendo formado em instituições particulares e quase a metade cursavam a graduação à distância. Os delegados e delegadas da CONAE entenderam que a primeira formação de um professor deveria ser presencial e pública.

Obviamente que a legislação relativa às atribuições da Capes não pode impedir o livre exercício dos entes privados na educação, pois os mesmos estão protegidos pela Constituição Federal. Porém, cabe ao poder público estabelecer nítidas prioridades e, certamente em matéria de indução para formação inicial e continuada, o foco de um órgão público deve ser as parceiras com instituições públicas.

Sala das sessões, 27 de março de 2012.

PARLAMENTAR

Senador RANDOLFE RODRIGUES — PSOL

MPV 562
00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/03/2012	Medida Provisória nº 562, de 2012

autor	Nº do prontuário
Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O § 4º do art. 2º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, incluído pelo art.15 da Medida Provisória nº 562, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A Lei no 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 4º Fica instituída, no âmbito da CAPES, comissão destinada a regulamentar as bolsas e os auxílios de que trata este artigo, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Ministério da Educação;

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

IV- 1 (um) representante da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, eleito por seus membros, com mandato de 1 ano;

V - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;

VI- 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;

VII - 1 (um) representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – Andifes ;

VIII - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES).

IX - 1 (um) representante da Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais - ABRUEM

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade regulamentar as bolsas e auxílios concedidos pela Capes, por meio de comissão especialmente constituída. A regulamentação por meio de comissão formada com representantes de várias entidades da área de educação será muito mais democrática e transparente do que aquela concentrada exclusivamente no Presidente da instituição, conforme estabelecido no texto original da MP. Ademais, as decisões emanadas de um grupo de representantes da área de educação serão dotadas de maior grau de imparcialidade na fixação de critérios e prioridades para a concessão de bolsas pela CAPES.

PARLAMENTAR

MPV 562

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
27/03/2012	Medida Provisória nº 562, de 2012

autor	Nº do prontuário
Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende - 17EM/10	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 2º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, alterada pelo art.15 da Medida Provisória nº 562, de 2012, com a seguinte redação:

Art. 15. A Lei no 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....”

§5º As bolsas de estudos e auxílios concedidos para formação inicial e continuada de profissionais de magistério deverão priorizar as respectivas áreas de atuação dos docentes, bem como o déficit de profissionais em áreas específicas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva priorizar as áreas específicas de atuação dos docentes quando da concessão de bolsas e auxílios para a formação inicial e continuada de profissionais de magistério. Tal medida visa evitar a especialização indiscriminada em áreas não correlatas, que nada acrescenta à qualidade de ensino prestada pelo profissional. Ademais, deve-se atentar para a observância da carência de profissionais em áreas específicas, de forma a impedir a concentração de docentes em determinada área, em detrimento de outras igualmente importantes e necessárias.

PARLAMENTAR



MPV 562

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27 / 03 /2012	Proposição Medida Provisória nº 562 /2012			
Autor ALFREDO KAEFER		Nº do prontuário 451		
<input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se aonde couber na MP nº 562/2012, novo art. com a seguinte redação:</p> <p>Art. Os municípios e o Distrito Federal, beneficiados por essa Medida Provisória poderão incluir despesas para acessibilidade de pessoas com deficiência seja quanto á adaptação de bens imóveis, aquisição de insumos e equipamentos destinados a assegurar a inclusão no sistema educacional.</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>Universalizar o atendimento á pessoa com deficiência exige um sistema educacional inclusivo, que pressupõe a aprendizagem e participação de todos no ambiente educacional.</p> <p>A estimulação precoce das crianças com deficiência é fundamental para seu desenvolvimento na primeira infância e tem consequência no aprendizado ao longo da sua vida.</p> <p>Se pensamos nos Pais, num processo de educação inclusiva, este deve ser o primeiro passo, na vida educacional da pessoa com deficiência e nos sistemas educativos: garantido em cada estabelecimento de educação infantil.</p> <p>Esta emenda visa que os municípios e o distrito federal, beneficiados por essa Medida Provisória assegurem recursos financeiros para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência, seja quanto á adaptação de bens imóveis, aquisição de insumos e equipamentos destinados a assegurar o desenvolvimento educacional.</p>				

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 27/03/2012	ASSINATURA 		

**MPV 562
00055**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
26/03/2012

proposição
Medida Provisória nº 562/2012

autor
Deputado Alex Canziani - QTB

nº do prontuário
445

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA À MP 562/2012

Acrescente-se onde couber, o seguinte à Art. Medida Provisória 562/2012

Parágrafo único: Considerando a importância da efetivação dos Arranjos de Desenvolvimento da Educação para o regime de colaboração entre entes federados com vistas à construção do Sistema Nacional de Educação, destacam-se entre suas finalidades os seguintes aspectos:

- I – A garantia do direito à Educação;
- II – O fortalecimento do planejamento integrado e da gestão democrática;
- III – A promoção da eficiência solidária na aplicação dos recursos financeiros;
- IV – O incentivo à busca comum por recursos que proporcionem a oferta associada de serviços educacionais;
- V – O estímulo à elaboração e execução de Planos Intermunicipais de Educação.

JUSTIFICATIVA

A União estimulará e considerará, de modo prioritário, para efeitos da assistência técnica e financeira referida no art. 211, § 1º da Constituição Federal, os entes federados que se articularem em rede, sob a forma de Arranjos de Desenvolvimento da Educação (ADE), nos termos definidos nesta Lei. Por Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE) entende-se um modelo de trabalho em rede, reunindo um grupo de Municípios com proximidade geográfica e características sociais semelhantes, constituído para promover a troca de experiências e a solução de problemas comuns na área da Educação, visando à melhoria de sua qualidade e o fortalecimento do regime de colaboração horizontal, devidamente articulado com aquele vertical envolvendo Estados e União. Esta justificativa está em consonância com Parecer e Resolução do Conselho Nacional de Educação de 2011 normatizando esta matéria, e que foram recentemente homologados pelo Ministério da Educação, conforme publicações no Diário Oficial da União de 22/11/2011 e de 23/01/2012.

PARLAMENTAR



MPV 562

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00056

data 26/03/2012	proposição Medida Provisória nº 562/2012			
autor Deputado Alex Canziani – PTB		nº do prontuário 445		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4.x <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA À MP 562/2012

Acrescente-se onde couber, o seguintes artigos à Medida Provisória 562/2012

Art 1º. É acrescentado ao art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 um Inciso IX, contendo a seguinte redação:

Art 2º. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas como vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

.....

IX – aquisição de gêneros alimentícios, preparação e distribuição de alimentação escolar aos alunos em jornada de tempo integral.

JUSTIFICATIVA

O § 5º do art. 87, Das Disposições Transitórias da LDB dispõe que § 5º “*Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.*”

Já a Lei 10.172/2001, que estabelece o Plano Nacional de Educação estabelece como Meta 21 do Ensino Fundamental

“21. Ampliar, progressivamente a jornada escolar visando expandir a escola de tempo integral, que abranja um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente.”

Com efeito, a atual jornada escolar de quatro horas diárias, praticada no País, é uma das menores jornadas escolares do mundo. Ao mesmo tempo, sabemos que os resultados de aprendizagem dos alunos brasileiros medidos em avaliações nacionais e internacionais de desempenho acadêmico, a exemplo do SAEB e do PISA, respectivamente, estão muito aquém

do que se poderia esperar do processo de escolarização. Apenas para que se tenha uma idéia da dimensão do problema, cabe mencionar que 55% dos alunos que finalizaram a 4a série em 2003, apresentaram capacidade de domínio da língua portuguesa situada nos estágios crítico e muito crítico. Isto significa, nos termos do próprio SAEB, que eram analfabetos ou que não eram capazes de inferir uma informação da leitura de um texto.

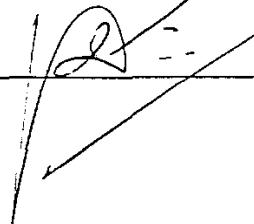
Uma das formas mais efetivas de superar este quadro consiste exatamente da ampliação da jornada escolar, aumentando assim o tempo disponível para o trabalho com as disciplinas do currículo, para o reforço escolar, para a socialização e para atividades complementares de recreação, esporte, arte e cultura.

Ora, o fornecimento, aos alunos, de substancial refeição, servida no intervalo entre os dois turnos de atividades escolares é condição indiscutível para que possa haver ampliação de jornada.

Se a ampliação da jornada escolar dos estudantes do Ensino Fundamental é diretriz nacional de política educacional para ampliação do tempo pedagógico e melhoria da qualidade da educação oferecida às crianças deste país, há que se facultar aos gestores públicos responsáveis pela manutenção desta oferta de ensino a possibilidade de computar como despesa com MDE, aquelas realizadas com o intuito de fornecer alimentação para os alunos em regime de tempo integral.

Sendo Assim, a presente emenda pretende incluir o referido parágrafo ao artigo da Medida Provisória 562/2012 para que transformada em norma legal possa considerar como despesas de manutenção a aquisição de gêneros alimentícios para as escolas que funcionem em período integral

PARLAMENTAR



MPV 562

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00057

Data
27/03/2012

Proposição
Medida Provisória nº 562, de 2012.

Autor
Deputado Eduardo Barbosa – PSD

Nº do Prontuário
230

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se, onde couber, na MP 562, de 2012, o seguinte artigo:

Art. As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na modalidade de educação especial, deverão ser beneficiadas pelo Programa Caminho da Escola e com financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social e Econômico (BNDES) para aquisição de ônibus e embarcações, garantindo transporte escolar acessível aos alunos com deficiência por elas atendidos.

§ 1º A inclusão independe do número de alunos atendidos pelas entidades referenciadas no caput.

§ 2º A Resolução nº 1 de 03 de janeiro de 2012 passa a vigorar acrescida desse art., contemplando assim as entidades privadas sem fins lucrativos.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que o Programa Caminho da Escola conte com as entidades privadas sem fins lucrativos, que atuam na oferta de educação especial, para que possam assegurar o transporte escolar acessível aos alunos com deficiência; assim como essas instituições devem ser beneficiadas com financiamento junto ao Banco de Desenvolvimento Social e Econômico (BNDES).

A Meta 4 do Plano Nacional de Educação (PNE) prevê: “Universalizar, para a população de quatro a dezessete anos, o atendimento escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento a altas habilidades ou superdotação, preferencialmente, na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em classes, escolas ou serviços especializados, públicos e comunitários, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns.”

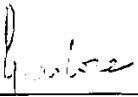
Como prevê também a estratégia 4.6: “manter a aprofundar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas escolas públicas para garantir o

acesso e a permanência na escola dos alunos com deficiência; por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio, de recursos de tecnologia assistiva e de aprendizagem do Sistema Braille."

Nesse sentido, a adequação do Programa Caminho da Escola para beneficiar também as escolas privadas, sem fins lucrativos, de educação especial, se faz de grande relevância e urgência para a garantia do transporte escolar acessível para pessoas com deficiência. A alteração irá, inclusive, contribuir para viabilizar ações previstas no Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – "Plano Viver sem Limite" – lançado pela Presidente da República, em 17 de novembro de 2011.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO BARBOSA



EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562 de 20 DE MARÇO DE 2012.

(Do Sr MARCOS MONTES)

**MPV 562
00058**

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se onde couber à MP 562 de 2012 a seguinte redação:

Art. 1º Os Art. 10º e 11º da Lei nº 9.394 de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10

VIII – assegurar a presença de profissional de educação, de nível superior, habilitado em orientação educacional.

Art. 11

VII – assegurar a presença de profissional da educação, de nível superior, habilitado em orientação educacional." (NR)

Art. 2º O Art. 5º da Lei nº 5.564 de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

Parágrafo único. O executivo estabelecerá quantitativo máximo de alunos a serem atendidos por orientador educacional, cujas matrículas poderão ser consideradas em conjunto para mais de um estabelecimento de ensino." NR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presença do profissional da educação devidamente habilitado em orientação educacional é indispensável para promover o adequado e integral atendimento do educando, bem como para o fortalecimento do trabalho coletivo dos demais profissionais do magistério.

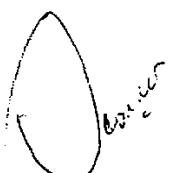
A função do orientador educacional, aliada à da coordenação pedagógica, constitui poderoso instrumento de qualificação da educação oferecida. Não é sem razão que se trata de uma habilitação na área pedagógica cujo exercício profissional já se encontra regulamentado, pela Lei nº 5.564, de 21 de dezembro de 1968, mas isso não foi o suficiente para a Lei de Diretrizes de Bases – LDB (Lei 9.394/96) contemplá-la em seu texto como obrigatório a presença deste profissional nas escolas públicas e particulares. Portanto essa proposição busca suprir uma omissão da atual LDB.

O acompanhamento do aluno, o trabalho com grupos, a orientação sócio-profissional são áreas de atuação para as quais o orientador educacional recebe formação específica, podendo contribuir de modo relevante para a integração e elevação da qualidade do trabalho pedagógico escolar.

É importante que em cada estabelecimento de ensino haja um profissional com este perfil. No entanto, é razoável também admitir que, para efeitos de alocação de pessoal, sejam estabelecidos critérios voltados para o tamanho das escolas, tomado como o número de alunos, de modo a assegurar o melhor aproveitamento da disponibilidade desse profissional. Por isso propõem-se as alternativas de alocação em cada escola, a partir de determinado número de alunos, e a de alocação a um conjunto de escolas, se de menor tamanho.

Estou convencido de que as elevadas razões que inspiram esta proposição hão de garantir o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Brasília – DF, 23 de março de 2012.



MARCOS MONTES
Deputado Federal – PSD-MG

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 562 DE 2012.
(Do Sr MARCOS MONTES)

MPV 562
00059

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei no 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se onde couber à MP 562 de 2012 a seguinte redação:

Art. 1º o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

XVIII – serviços de TV a cabo e *internet* banda larga prestados para instituições de ensino básico e de ensino técnico profissionalizante;

XIXI – softwares fornecidos para instituições de ensino básico e de ensino técnico profissionalizante." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

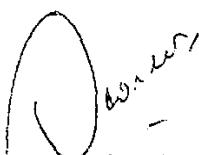
Não restam dúvidas de que a Educação é fundamental para o desenvolvimento do País. Inúmeros são os exemplos de países que incrementaram suas taxas de crescimento após investir na melhoria dos seus sistemas de ensino e de qualificação dos trabalhadores. O resultado disso foi o aumento da qualidade de vida das pessoas que vivem nesses lugares.

Inegável, também, é a importância das novas tecnologias da informação no processo de ensino e aprendizagem. Isso porque elas dinamizam tal processo, além de ampliar o acesso da população à Educação, por meio da TV ou da *internet*.

Nesse contexto, há que se adotar medidas que incentivem o uso dessas novas tecnologias no processo de ensino e aprendizagem. Por isso, acredito ser oportuno a presente emenda, que sugere a redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pis/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre operações de prestação de serviços de TV a cabo e *internet* banda larga e fornecimento de software para instituições de ensino básico e de ensino técnico profissionalizante. Com isso, almejo que haja, nas operações mencionadas, uma redução dos preços dos serviços e produtos acima referidos, o que melhorará a qualidade de vida de imensa parcela da população brasileira, especialmente a mais pobre.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Brasília – DF, 23 de março de 2012.



MARCOS MONTES
Deputado Federal – PSD-MG

MPV 562

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
26/03/2012

proposição
Medida Provisória nº 562 /2012

autor
Deputado OSMAR SERRAGLIO

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. **X** Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

"Art. Ficam incluídas as Universidades Públcas Estaduais no PAR como parceiras na formação e desenvolvimento de professores da educação básica."

JUSTIFICATIVA

Promover a educação básica pública de qualidade é um dos maiores desafios do Brasil neste momento e cabe às Universidades Públcas papel preponderante neste sentido, pois são elas que formam os profissionais da educação básica que apresentam e desenvolvem práticas pedagógicas, recursos pedagógicos e podem e devem propiciar também a capacitação continuada do professor do ensino primário e secundário.

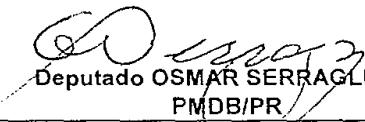
O PAR visa promover a melhoria da educação básica pública mediante diagnóstico da situação educacional, estruturado em quatro dimensões: gestão educacional, formação de profissionais de educação, práticas pedagógicas e avaliação e infraestrutura física e recursos pedagógicos. Dimensões estas que fazem parte do propósito da Instituição Universitária Pública.

A inclusão das Universidades Públcas Estaduais no PAR oficializa a universidade pública como importante parceira nesse processo e por consequência do PAR.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 26 de março de 2012.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR

MPV 562

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/03/2012

Proposição
Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012.

Autor
Deputado Sandro Mabel - PMDB - GO

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012, onde couber, os seguintes artigos:

Art. X - Os arts. 5º e 30 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

§ 2º

.....

§ 5º A renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo fora do prazo descrito no § 2º deste artigo, por inércia do requerente, implica em multa no valor de três vezes a taxa de renovação de registro, nos termos do regulamento desta Lei." (NR)

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada ou com certificado de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal poderão solicitar seu registro, espontaneamente e a qualquer tempo, mediante o pagamento da taxa de renovação de registro e apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados do registro, da nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou,

declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

....." (NR)

Art. XI - Ficam alteradas para o percentual de 20% (vinte por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativa aos produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00 e 93.05, exceto a posição 9305.91.00, da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006.

JUSTIFICATIVA

A legislação em vigor estabelece que, a cada três anos, o proprietário de arma de fogo deve realizar a renovação do seu certificado de registro. No entanto, o que vemos na prática é que muitos proprietários deixam de realizar mencionado procedimento dentro do prazo previsto, vindo a efetuá-lo muitos meses após o vencimento, sem ônus algum, o que acaba por contribuir com esta situação.

Ao contrário do que ocorre com a habilitação para motoristas, vencida a licença, o proprietário de arma não pode simplesmente deixar de utilizá-la, pois a posse já representa objeto da autorização. Assim, durante o período entre o término da validade e a renovação do documento, o proprietário fica com sua arma na ilegalidade.

Desta maneira, o primeiro dispositivo em referência busca, através da coerção da aplicação de multa, evitar que os proprietários deixem de realizar a renovação no prazo estipulado, cumprindo os requisitos necessários para a manutenção da arma com responsabilidade e segurança.

Já o segundo dispositivo visa a regularização de armas que hoje se encontram na ilegalidade, pois não possuem o registro federal. No final de 2009 terminou o prazo para que os proprietários regularizassem a documentação de suas armas através dos chamados recadastramento e anistia.

Entidades ligadas ao segmento estimavam que cerca de 14 milhões de armas estavam nesta situação, no entanto, apenas cerca de 2 milhões foram regularizadas.

Pela redação atual da Lei 10.826/03, as armas que não passaram por este procedimento na época não podem mais ser regularizadas, restando apenas aos seus proprietários entregá-las ao Governo.

Contudo, o resultado do referendo ocorrido em 2005 e das diversas campanhas de desarmamento realizadas até o momento nos mostra que milhões de brasileiros não querem abrir mão do seu direito à legítima defesa, e para isto, grande parte destes ficarão com suas armas, mesmo que sem registro, e não as entregarão ao Governo.

Desta maneira, é preciso criar meios para que estas pessoas regularizem sua situação e tragam estas armas para o controle do Estado.

Oportuno lembrar que, antes de realizar a campanha para regularização das armas, o Governo não sabia nas mãos de quem grande parte destas armas estava. Hoje, a Polícia Federal e demais órgãos de segurança pública sabem exatamente onde elas estão e com quem, podendo assim realizar um controle mais efetivo.

Contudo, ao contrário do ocorrido em 2009, este procedimento não se trata de uma anistia pura e simples, pois a exemplo do que ocorre com as campanhas de desarmamento, o crime de posse ilegal só será extinto com a realização espontânea do referido procedimento. Assim, as pessoas que estiverem respondendo judicialmente pelo crime de posse ilegal de arma de fogo ou quem for encontrado com uma arma em situação ilegal, não poderá alegar em sua defesa que a punibilidade do crime está extinta pela possibilidade de realização da anistia.

Cumpre esclarecer, que as armas mencionadas neste relatório são pertencentes a cidadãos de bens, adquiridas legalmente no passado, herdadas por familiares ou doadas por amigos, mas que devido às mudanças na legislação e as exigências e requisitos impostos, tornou-se quase que impossível manter estas armas registradas nos órgãos competentes.

Por fim, o último dispositivo tem por fim equiparar as alíquotas das armas às alíquotas incidentes sobre as suas munições.

Conforme preceitua a Constituição Federal em seu art. 53, § 3º, inciso I, as alíquotas do IPI devem ser estabelecidas de acordo com a essencialidade do produto, assim, as armas devem ter as mesmas alíquotas das suas munições, uma vez que ambas possuem a mesma função/destinação e são usadas concomitantemente. Inclusive, cumpre ressaltar que os dois produtos são de extrema essencialidade para a defesa e segurança dos brasileiros.

No mais, a elevada alíquota estimula o contrabando, uma vez que armas produzidas em outros países, podem ser facilmente adquiridas com valores muito inferiores, uma vez que sobre elas não incidem cargas tributárias tão elevadas.

Ainda, o IPI sobre as armas, cuja alíquota é de 45%, resulta em onerosidade aos órgãos públicos, eis que boa parte deles, suporta a incidência do imposto, pois a isenção concedida a determinados órgãos, não os alcança. Cita-se como exemplo os seguintes órgãos públicos onerados pelo IPI: IBAMA, Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, ABIN, DEPEN, Senado Federal, Câmara de Deputados, Banco Central, Casa Militar, Guardas Municipais e DETRAN.

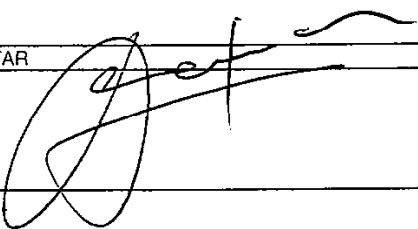
Sala das Sessões,

Deputado

PARLAMENTAR

Brasília – DF

27 de março de 2012

A handwritten signature is written over the typed name "Deputado". The signature is fluid and cursive, appearing to read "Deputado" followed by a surname starting with "G".

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562 de 20 DE MARÇO DE 2012.

(Do Sr MARCOS MONTES)

MPV 562

00062

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se onde couber à MP 562 de 2012 a seguinte redação:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 7º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar e poderá atender aos professores das áreas rurais nos termos do Programa Caminho da Escola."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

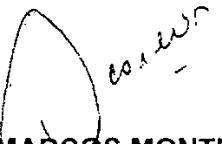
O transporte escolar nas zonas rurais é uma valiosa contribuição para o acesso ao sistema de ensino das áreas mais isoladas do país. O meio rural é um vetor do crescimento nacional e merece atenção das políticas públicas educacionais, no entanto são locais isolados, o que dificulta o acesso de alunos e professores de chegarem às escolas. Por isso seria de extrema importância permitir que o programa Caminho da Escola inclua professores que atuam na zona rural em suas ações.

Sabe-se que as dificuldades de acesso às escolas rurais não se limitam aos alunos e alcança os professores. Portanto, não há impedimentos de atender aos professores nos termos do programa Caminho da Escola. As escolas localizadas especificamente em zonas rurais possuem difícil acesso tanto as seus alunos como os professores que lá atuam, independentemente de onde residem, seja na própria zona rural ou na área urbana.

Portanto, o fornecimento de bicicletas e o transporte dos docentes no mesmo ônibus/van dos alunos contribui para o acréscimo do desempenho do ensino nessas regiões.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Brasília – DF, 23 de março de 2012.



MARCOS MONTES
Deputado Federal – PSD-MG

MPV 562

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/03/2012

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA N° 562, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couber, os artigos à MEDIDA PROVISÓRIA N° 562, DE 20 DE MARÇO DE 2012:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 8º

..... XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 10

..... XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

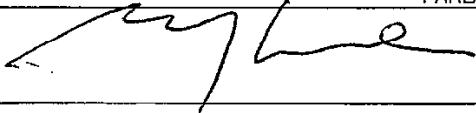
XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

JUSTIFICAÇÃO

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituiram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente, contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o faturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não cumulativo passou a permitir a apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor

adicionado. Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015 ;serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 562
00064

Data	Proposição
Medida Provisória nº 562/12	

Autor	Nº do prontuário			
Deputado JUNJI ABE				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber:

Art. As cooperativas agrícolas que colaborarem com a prestação de serviços de infraestrutura física nas escolas no campo, poderão obter descontos no Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, cujo valor será definido de acordo com os instrumentos normativos pertinentes.

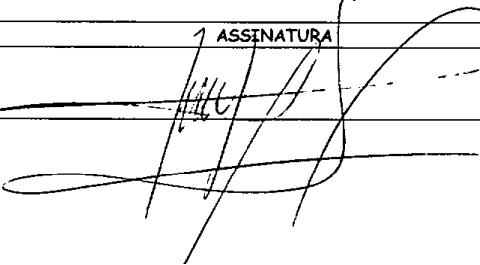
JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas rurais exercem um importante papel social e econômico por meio da geração de empregos, incrementando o PIB e colaborando com a balança comercial. Impede destacar que as atividades ligadas ao campo são as grandes responsáveis pelo superávit do país.

Cumpre ressaltar que cabe as cooperativas uma série de pagamentos de impostos, e que ela é considerada estabelecimento industrial quando executa qualquer das operações consideradas como industrialização. Neste caso, deverá obrigatoriedade recolher o IPI correspondente à alíquota aplicável a seus produtos, dentro dos moldes exigidos pelo Regulamento respectivo.

Nesse sentido, a presente emenda tem escopo de sugerir que as cooperativas que colaborarem com a implantação de infraestrutura física, que abarquem condições de melhorias nas áreas de energia elétrica e água potável, possam obter descontos no IPI, como forma de estreitar os laços entre as cooperativas e as associações de agricultores e famílias dos estudantes.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JUNJI ABE	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
27/03/12	

MPV 562

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/03/2012

Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012

Autor

Deputado Valmir Assunção – PT/BA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alema

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUI-SE O SEGUINTE ARTIGO ONDE COUBER.

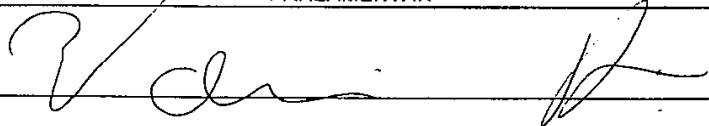
ARTIGO X

OS RECURSOS DESTINADOS AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AQUISIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR, DEVEM SER PRIORITARIAMENTE DESTINADOS AO TRANSPORTE INTRA-CAMPO.

JUSTIFICAÇÃO

A FIM DE EVITAR QUE ESTUDANTES DO CAMPO SEJAM DESLOCADOS PARA AS ESCOLAS LOCALIZADAS EM CIDADES, MUITAS VEZES COM LONGOS TRECHOS A SEREM PERCORRIDOS. ALÉM DE CONSOLIDAR UMA EDUCAÇÃO QUE SEJA VINCULADA A REALIDADE DO CAMPO E QUE NÃO SEJA MAIS UM FATOR DE INCENTIVO AO ÉXODO RURAL. É NECESSÁRIO O FORTALECIMENTO DO TRANSPORTE INTRA-CAMPO, OU SEJA, OS ESTUDANTE POSSAM SER CENTRALIZADOS EM ESCOLAS POLOS, PORÉM LOCALIZADAS NA ÁREA RURAL.

PARLAMENTAR



MPV 562

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/03/2012

Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012

Autor
Deputado Valmir Assunção – PT/BA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

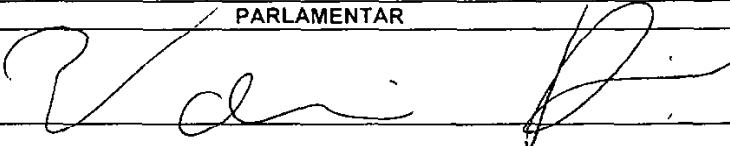
INCLUI-SE O SEGUINTE ARTIGO ONDE COUBER.

ARTIGO X
OS RECURSOS DESTINADOS AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA INVESTIMENTO NA EDUCAÇÃO,
DEVERÃO SER APLICADOS NECESSARIAMENTE NA PROPORÇÃO DE 20% (VINTE PORCENTO) NO CAMPO.

JUSTIFICAÇÃO

CONSIDERANDO QUE CERCA DE 20% DA POPULAÇÃO BRASILEIRA RESIDE NAS ÁREAS RURAIS,
JUSTIFICA-SE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA MESMA PROPORÇÃO EVITANDO QUE AS POLÍTICAS
NESSE ÂMBITO SEJAM MAIS UM ELEMENTO QUE CONTRIBUA COM O ÊXODO RURAL.

PARLAMENTAR



MPV 562

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/03/2012

Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012

Autor

Deputado Valmir Assunção – PT/BA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUI-SE O SEGUINTE ARTIGO ONDE COUBER.

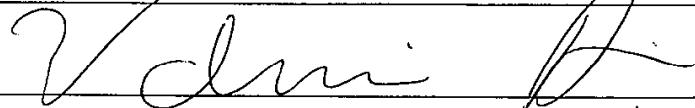
ARTIGO X

OS RECURSOS DESTINADOS AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AQUISIÇÃO E OU DESENVOLVIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO VOLTADOS A EDUCAÇÃO NO CAMPO DEVERÃO SER LIBERADOS SOMENTE APÓS COMPROVAÇÃO DE CONTEÚDO VINCULADO A REALIDADE DO CAMPO.

JUSTIFICAÇÃO

É LATENTE A DIFERENÇA ENTRE A EDUCAÇÃO RURAL E A EDUCAÇÃO NAS CIDADES, SENDO PORTANTO IMPRESCINDÍVEL QUE O MATERIAL DIDÁTICO UTILIZADO EM ESCOLAS DO CAMPO SEJAM ADEQUADOS A REALIDADE DO LOCAL, SENDO UM INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DA IDENTIDADE E DO DESENVOLVIMENTO NO CAMPO.

PARLAMENTAR



MPV 562

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/03/2012	Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012		
Autor Deputado Valmir Assunção – PT/BA		Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
Alínea			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUI-SE O SEGUINTE ARTIGO ONDE COUBER.

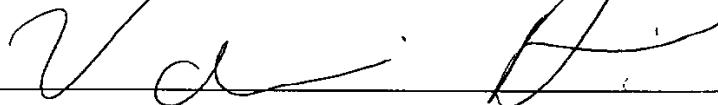
ARTIGO X

OS RECURSOS DESTINADOS NO ÂMBITO DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS – PAR À EDUCAÇÃO DO CAMPO, DEVERÃO SER PRIRITARIAMENTE DESTINADOS A ÁREAS DE ASSENTAMENTO DE REFORMA AGRÁRIA E COMUNIDADES TRADICIONAIS.

JUSTIFICAÇÃO

NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO NO CAMPO, AS COMUNIDADES TRADICIONAIS E OS ASSENTAMENTO DE REFORMA AGRÁRIA SÃO OS LOCAIS COM MAIOR NÚMERO DE DEMANDANTES DA EDUCAÇÃO NO CAMPO. SENDO NECESSÁRIA A PRIORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS E OU CENTROS DE EDUCAÇÃO COM A MAIOR PROXIMIDADE DAS MORADIAS, EVITANDO ASSIM A EVASÃO ESCOLAR.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 562
00069**data
27/03/2012proposição
Medida Provisória nº 562/ 2012autor
Deputado Nelson Marchezan Junior
PSDBnº do prontuário
509

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Aditiva

Inclua-se, onde couber, na MP 562 de 2012, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º A União deverá assegurar a implementação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, definido em lei federal, assegurando complementação da União para integralização do piso quando comprovada a insuficiência orçamentária pelos Estados e municípios.

JUSTIFICAÇÃO

A principal questão no cenário do magistério público da educação básica no Brasil é assegurar a valorização dos profissionais da educação básica no País através da implementação do piso nacional, já previsto em lei.

Segundo dados da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda, em 2010, o Brasil aplicou 5,6% do produto interno bruto (PIB) em políticas públicas educacionais.

Aspecto de suma importância a ser observado, da aplicação dos 5,6% em educação, o Governo Federal contribui neste contexto, somente com 1,48%, os Governos Estaduais com 2,05% e os Governos Municipais com 2,07%, ou seja, é necessário e urgente ampliar a participação da União na garantia de assegurar as políticas públicas educacionais.

Estados e municípios do Brasil, estão discutindo a questão do orçamento público da educação e das despesas educacionais, buscando assegurar o pagamento do piso salarial dos professores.

A Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE) converge neste sentido: "Assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica pública em todos os sistemas de ensino, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei Federal, nos termos do art. 206, VIII, da Constituição Federal."

Faz-se de relevância e urgência então, que o pacto federativo seja aprimorado, comprovada a insuficiência orçamentária pelos Estados e Municípios, a União necessita ampliar sua participação assegurando a valorização salarial do magistério público da educação básica.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 562
00070

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 562/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado JUNJI ABE	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

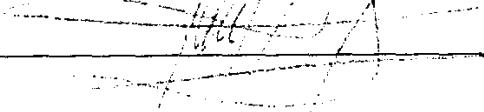
Art. As cooperativas rurais que disponibilizarem bolsas de estágios profissionalizantes aos estudantes atendidos pelo Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento da Educação de Jovens e Adultos - PEJA farão jus à utilização de dedução no IRPJ, de 1% do faturamento anual.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva estimular a Política Nacional de Educação Básica no campo. Acredita-se que conceder incentivos fiscais mediante dedução no imposto de renda seja meio de impulsionar a formação de jovens e adultos que objetivam atuar nas atividades relativas ao campo. Essa ação elevará a produtividade nas pequenas propriedades, garantirá melhor distribuição de renda e trará oportunidades aos moradores do campo que se sentirão dignificados.

Na atual realidade no campo, 23.18% da população com mais de 15 anos é analfabeto e 50.95% não concluiu o ensino fundamental. O campo é o grande responsável pelo superávit da balança comercial e é um equívoco não dar prioridade à educação e a profissionalização dos seus moradores.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JUNJI ABE	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
26/03/12	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 562
00071

Data	Proposição			
	Medida Provisória nº 562/12			
Autor				
Deputado PAULO MAGALHÃES				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber:

Art. O MEC deverá disponibilizar linha telefônica exclusiva e gratuita para atendimento dos beneficiários dos recursos aportados do Pronacampo, como forma de estabelecer efetivo contato para garantir o andamento das ações definidas no PAR.

§. Esse contato poderá ser realizado por pessoa física ou jurídica, sem intermédio da autoridade instituída.

§ O canal de comunicação será aberto para o recebimento de denúncias, reclamações, críticas e sugestões e deverá gerar protocolo para posterior acompanhamento.

JUSTIFICAÇÃO

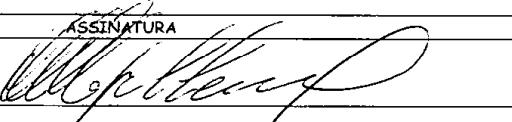
Na atual realidade dos estados e municípios, apesar de haver conta vinculada pra o recebimento de recursos com destinação específica, muitas vezes há desvio de finalidade desse dinheiro.

Permitir uma conexão direta entre os beneficiários e o MEC, por meio de linha telefônica gratuita, é uma maneira de apaziguar e corrigir problemas pontuais vivenciados pela comunidade local. Não resta dúvida que a instituição desse canal aberto (Tele-Campo) proporcionará um maior diálogo entre a intenção e a eficácia da ação proposta pelo Governo.

Ressalta-se que já existe uma linha telefônica (0800) aberta para reclamações. Contudo, a sociedade reclama da impossibilidade de receber atendimento por esse meio, uma vez que os telefonemas não são atendidos e quando atendidos, se vê uma grava falta de eficiência e informação no atendimento.

A Sugestão da implantação do serviço do Tele-Campo é uma tentativa de gerar mais produtividade a meritória proposta, vez que a situação percebida é crítica e demanda atenção e interlocução entre o Ministério e as comunidades longínquas que vivem a mercê das decisões das autoridades locais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado PAULO MAGALHÃES	BA	PSD

DATA	ASSINATURA
27/03/12	

**EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Izalci)**

00072

"Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências."

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 562, de 2012, o seguinte dispositivo:

"Não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições os valores aplicados pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes."

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 562/2012 constitui um extraordinário avanço na área educacional, entretanto, entendemos ser oportuna a inclusão de dispositivo que permita aos empregados e seus familiares usufruírem de bolsas de estudo, sem que se inclua este valor na remuneração do trabalhador e incida sobre a bolsa impostos e contribuições.

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A cada dia as empresas vêem a necessidade de capacitar e reciclar seus funcionários, pois em um mercado competitivo e global como o que vivemos o investimento em educação é crescente, vez que as empresas além do lucro buscam o desenvolvimento social.

Há um clamor entre empregados e empregadores, que inclusive pactuam nas convenções coletivas do trabalho a concessão de bolsas de estudo aos empregados e seus dependentes, pelo empregador sem que esta despesa integre a remuneração do trabalhador e consequentemente onere a folha das empresas, aumentando impostos e contribuições sociais.

A inclusão deste artigo na lei do imposto de renda representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

Por esta razão entendemos ser importante a inclusão deste dispositivo na MP nº 562/2012, por meio da presente emenda, convictos de que estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil.

Sala das sessões, em 27 de março de 2012.

Deputado Federal Izalci - PR

MPV 562

Medida Provisória nº 562, de 2012.

00073

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Izalci)

"Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências."

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 562, de 2012, o seguinte dispositivo:

A alínea a do inciso II do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, alterada conforme art. 29 da Lei nº 11.727/2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ainda o § 1º-A:

Art. 15.....

§1º.....

III-.....

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imanogenética patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA; bem como executada a prestação de serviços educacionais;

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 562/2012 constitui um extraordinário avanço na área educacional, entretanto, entendemos ser oportuna à inclusão de dispositivo que permita conferir tratamento especial na prestação de serviços educacionais, a exemplo de outros setores já contemplados pela MP nº 517/10.

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A inclusão deste artigo na presente MP nº 562/12 representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, permitindo aos prestadores de serviços educacionais usufruir dos benefícios concedidos à outros setores, quando da aprovação MP nº 517/2010, que alterou a alínea a do inciso II do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, alterada pela Lei nº 11.727/2008.

Por esta razão entendemos ser importante a inclusão deste dispositivo na MP nº 562/2012, por meio da presente emenda, convictos de estaremos privilegiando o acesso à educação no Brasil.

Sala das sessões, em 27 de março de 2012.

Deputado Federal Izalci PR-DF



Medida Provisória nº 562, de 2012.

MPV 562

EMENDA ADITIVA

00074

(Do Sr. Izalci)

"Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências."

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 562, de 2012, o seguinte dispositivo:

O art. 28, § 9º, alínea e, alínea t, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica e superior, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que previsto em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho e que todos os empregados ou dependentes e dirigentes tenham acesso ao mesmo;".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda a Medida Provisória nº 562/2012 encontra seu fundamento nos arts. 1º, III, 3º, 6º, 7º, incisos XXV e XXVI e no art. 205 da Constituição Federal, pois trata-se de desonerar da incidência do imposto

sobre a renda o empregado; e sobre a contribuição à seguridade social, tanto do empregador quanto do empregado; a concessão de bolsa de estudos tanto para o trabalhador quanto para seu dependente legal.

É estreme de dúvida o propósito da nação brasileira em facilitar, o tanto quanto possível o acesso à educação da classe trabalhadora, vinculada ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como seus dependentes legais.

Na seara trabalhista esta situação já foi reconhecida por esta Casa de Leis quando aprovou a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a não se considerar salário: a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.

Resta ainda a mácula e a injustiça de se onerar a educação mediante a exação do imposto de renda em desfavor do trabalhador que recebe bolsa de estudos, para si ou para seu dependente, estabelecida em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho, considerando tal valor como renda tributável; da mesma forma em se onerar, neste caso, o empregador e o empregado, com o dever de contribuir para a seguridade social, quando a bolsa de estudos refere-se à educação superior ou é concedida aos dependentes dos trabalhadores.

Há que se considerar o fato de que a concessão de bolsas de estudos para empregados ou seus dependentes, tanto no que se refere ao ensino básico quanto ao ensino superior é prática corrente em inumeráveis sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas de trabalho.

A Receita Federal do Brasil à vista de tais acordos e convenções coletivas, as tem ignorado e autuado, sistematicamente, as partes, delas exigindo o pagamento tanto do imposto sobre a renda quanto da contribuição à seguridade social dos valores das bolsas de estudo, quantificando-as de acordo com as anuidades da instituição de ensino onde as bolsas são usufruídas.

Tal atuação vai agravar a relação de trabalho entre as categorias profissionais e econômicas, visto que diante da exação e dos naturais custos que ela acarreta, tais acordos ou convenções coletivas, já para o ano de 2011 não se renovarão, possibilitando um indesejável litígio que poderá afetar as relações trabalhistas mas, também, a educação de milhares de trabalhadores e seus dependentes.

Por esta razão entendemos ser importante a inclusão deste dispositivo na MP nº 562/2012, por méio da presente emenda aditiva, convictos de que estaremos aprimorando a Medida Provisória em cotejo.

Sala das sessões, em 27 de março de 2012.

Deputado Federal Izalci PR-DF

Publicado no DSF, em 30/03/2012.